

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**O COMBATE À CONTRAFAÇÃO DE MARCAS E PRODUTOS COMO UMA  
QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**LAYS SERPA DE SOUZA DE OLIVEIRA E SILVA**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

**LAYS SERPA DE SOUZA DE OLIVEIRA E SILVA**

**O COMBATE À CONTRAFAÇÃO DE MARCAS E PRODUTOS COMO UMA  
QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Sidney César Silva Guerra.**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

**LAYS SERPA DE SOUZA DE OLIVEIRA E SILVA**

**O COMBATE À CONTRAFAÇÃO DE MARCAS E PRODUTOS COMO UMA  
QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Sidney César Silva Guerra**.

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientador

\_\_\_\_\_

Co-orientador (Opcional)

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ariane e Claudio, por todo amor, apoio e incentivo incondicionais nos momentos mais dolorosos. Sou grata também à minha irmã Lyvia, avós Lourdes, Léa e Alexandre, e tias Lygia e Claudia, por sempre estarem presentes e por serem o alicerce da Lays que a cada dia se transforma. Sem vocês, nada seria.

Ao Renan Santoro, por todo companheirismo, cumplicidade e afeto que compartilhamos e ainda compartilharemos. Obrigada por me mostrar o amor em sua forma mais pura. Parafraseando Caio Fernando Abreu, “Na minha memória - tão congestionada - e no meu coração - tão cheio de marcas e poços - você ocupa um dos lugares mais bonitos.”.

À Bruna Zanini, à Caroline Felix, à Rayra Lopes, à Camilla Rezende, à Hanna Ramires, à Luiza Noel, à Ana Carolina Dusek, ao Pedro Paulo Tibau e ao João Pedro Mello, por me acompanharem em todas as caminhadas dessa vida, independentemente dos percalços encontrados. Vocês têm meu amor incondicional.

Ao Marcello Galeão, sempre presente em meu coração e memória.

A todos os responsáveis pelo meu aprendizado, meu muito obrigada. Um especial destaque ao Prof. Dr. Sidney Guerra, responsável pela orientação desse trabalho, e aos meus chefes, que nunca mediram esforços para me guiar ao longo do início da minha vida profissional.

## EPÍGRAFE

“Enquanto no mundo tem gente pensando  
que sabe muito,  
eu apenas sinto.  
Muito.”

David Cohen para Carlos Drummond de Andrade

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a contrafação de marcas e produtos, cujas repercussões violam direitos de propriedade intelectual, instituem barreiras ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico no cenário mundial, bem como ensejam violações de Direitos Humanos. Para cumprir o objetivo proposto, utiliza-se de maneira não exaustiva, a literatura pertinente no que tange às considerações propostas, além do levantamento de dados e análise de diferentes leis atuais e já revogadas, a fim de demonstrar a tutela jurídica dada à temática. O trabalho propõe, nessa perspectiva, demonstrar a correlação entre a contrafação de marcas e produtos e o ensejo à mercantilização de produtos contrafeitos, às formas modernas de exploração do trabalho humano análogo à escravidão e aos possíveis danos à saúde dos consumidores. Nesta perspectiva, o estudo visa demonstrar a necessidade de um combate à contrafação de marcas e produtos a fim de assegurar o pleno e efetivo gozo de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Contrafação; marcas; trabalho análogo à escravidão; saúde pública; Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the counterfeiting of trademarks and products, whose repercussions violate intellectual property rights, institute barriers to social interest and technological and economic development on a world stage, as well as human rights violations. To accomplish the proposed objective, the relevant literature regarding the considerations is used in a non-exhaustive manner, in addition to data collection and analysis of different current and already repealed laws, in order to demonstrate the legal protection given to the theme. The work proposes, in this perspective, to demonstrate the correlation between the counterfeiting of trademarks and products and commercialization of fake products, the modern forms of exploitation of human work analogous to slavery and the possible damage to the health of consumers.

**Keywords:** Counterfeiting; trademarks; labour analog to slavery; public health; Human Rights.

# O COMBATE À CONTRAFAÇÃO DE MARCAS E PRODUTOS COMO UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1. UMA BREVE ANÁLISE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	11
1.1. O histórico da tutela da Propriedade Intelectual na Constituição da República Federativa do Brasil .....	12
1.2. O regramento infraconstitucional da Propriedade Intelectual .....	14
CAPÍTULO 2. O IMPACTO DA CONTRAFAÇÃO DE MARCAS E PRODUTOS PERANTE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DIREITOS HUMANOS .....	19
2.1. Da Contrafação .....	20
2.2. Da Concorrência Desleal .....	23
2.3. As Violações aos Direitos Humanos .....	27
2.3.1. O trabalho escravo.....	30
2.3.2. A saúde pública .....	39
CAPÍTULO 3. ESTUDO DE CASO – OPERAÇÃO TAVARES.....	49
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	60

## INTRODUÇÃO

Da forma como se apresenta hoje, o capitalismo alcança dimensão em termos planetários, cujos efeitos repercutem em vários aspectos, tanto de natureza relativa aos avanços tecnológicos e econômicos quanto com relação aos preceitos de consumo e particularidades socioculturais ditados por esta forma de sistematização. Entretanto, suas consequências não se resumem em incentivos à inovação técnico-científica: alastram-se para as relações sociais, ao mundo do trabalho e ao exercício das faculdades humanas em uma perspectiva holística.

Há, nessa perspectiva, o reconhecimento de um sistemático crescimento da globalização, da produção de insumos, da massificação do consumo, resultantes sobretudo da Revolução Industrial, um processo responsável por consideráveis modificações econômico-sociais na sociedade que propiciou a “fase de acumulação primitiva de capitais e de preponderância do capital mercantil sobre a produção.”<sup>1</sup>

Em outras palavras, o capitalismo promoveu a “manutenção do modelo de desenvolvimento econômico hodierno – base do antropocentrismo –, no qual há um distanciamento do homem dos valores da natureza, de modo a satisfazer seus interesses pessoais.”<sup>2</sup>, o que, por conseguinte, incentiva o consumo exacerbado de bens muitas vezes dispensáveis à sobrevivência.

Os resultados dessa necessidade abrupta e ininterrupta de circulação e consumo de bens repercutem na tutela jurídica da Propriedade Intelectual em âmbito global, ao passo em que propiciam a contrafação de produtos, de modo a violar registros marcários e instituir barreiras ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico dos mais diversos países.

A circulação de mercadorias contrafeitas viola os direitos de Propriedade Intelectual adquiridos por meio dos registros de marcas, os quais asseguram ao seu titular o uso exclusivo em todo o território nacional, conforme estipula a Lei da Propriedade Intelectual (Lei nº 9.279/1996)<sup>3</sup>. Além disso, há que se falar na violação de direitos na seara internacional, relativa

---

<sup>1</sup> GUERRA, Sidney. **A crise ambiental na sociedade de risco**. Lex Humana, v. 1, n. 2, 2009, p. 181.

<sup>2</sup> BECK, Ceres Grehs; DE FARIA PEREIRA, Rita de Cássia. **Preocupação ambiental e consumo consciente: os meus, os seus e os nossos interesses**. Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, v. 1, n. 2, 2012, p. 53.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

aos registros submetidos à Secretaria Internacional (SI) – entidade administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em observância ao Protocolo de Madri<sup>4</sup>.

Não obstante, a contrafação de produtos também repercute (i) no ensejo à mercantilização de produtos contrafeitos; (ii) nas formas modernas de exploração do trabalho humano análogo à escravidão; e (iii) nos possíveis danos à saúde dos consumidores, fatores que afetam de forma crítica os modos de vida, bem como as condições existenciais das populações que se relacionam de alguma forma com este prisma. Nesse sentido, demonstra-se pertinente inferir a incidência de violações de Direitos Humanos ocasionadas pela produção e comercialização de produtos contrafeitos, o que viola frontalmente os preceitos normativos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal como os artigos 3º e 4º<sup>5</sup>.

Para os fins da análise proposta por esta monografia, foi utilizada, de maneira não exaustiva, a literatura pertinente no que tange às considerações propostas, a fim de demonstrar as violações de Direitos Humanos provenientes da contrafação de produtos. Nesse sentido, foram estudados diversos livros que versam sobre propriedade intelectual, condições de trabalho e Direitos Humanos, além do levantamento de dados e análise de diferentes leis atuais e já revogadas, a fim de demonstrar o processo jurídico outrora experienciado e vivido hoje.

Assim, o primeiro capítulo tratará sobre a evolução histórica da propriedade intelectual, transcorrendo do momento em que a sociedade passou a auferir a importância da proteção aos bens imateriais. Por sua vez, o segundo capítulo versará acerca da inobservância às normas de propriedade intelectual e sua conseguinte transgressão, que se demonstra, dentre outras formas, a partir da contrafação de marcas e produtos, bem como da concorrência desleal. Não obstante, observar-se-á como tais práticas ensejam a violação de normas jurídicas de Direitos Humanos.

---

<sup>4</sup> O Protocolo de Madri é um tratado internacional responsável por viabilizar o depósito e registro de marcas em diversos países através de uma gestão centralizada, sendo necessário apenas o pedido de registro diretamente ao instituto nacional ou regional de marcas (Administração de origem). Este pedido que será submetido à Secretaria Internacional, entidade administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). O Brasil ratificou o Protocolo de Madri em 25 de junho de 2019, entrando em vigor em 02 de outubro de 2019.

<sup>5</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

No terceiro capítulo será realizado um estudo de caso atinente à denominada Operação Tavares, responsável por identificar uma organização criminosa voltada à produção, comercialização e contrabando de cigarros sem a devida procedência. Além disso, ao estudar a referida operação, vislumbra-se que esta traz à lume a degradante situação experienciada por cerca de trinta cidadãos, dentre eles paraguaios sem os registros migratórios, os quais trabalhavam em condições degradantes e análogas à escravidão.

Mediante o exposto, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo demonstrar a correlação entre a contrafação de marcas e produtos e a incidência de violações de Direitos Humanos, identificadas, sobretudo, no âmbito do trabalho análogo à escravidão, no trabalho infantil e perante a saúde pública da população que, muitas vezes sem conhecimento, consome produtos inapropriados.

A intenção é a de acrescentar à comunidade acadêmica formas de melhorar e rechaçar a contrafação de marcas e produtos, e, desta forma, auxiliar o combate às violações de Direitos Humanos em suas diferentes formas, a saber, o trabalho análogo à escravidão, o trabalho infantil e problemática intrínsecas à saúde pública.

## **CAPÍTULO 1. UMA BREVE ANÁLISE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Assinada em 14 de julho de 1967, na cidade de Estocolmo, Suécia, a Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), visou a promoção e proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, por meio da cooperação entre Estados e, quando apropriado, entre qualquer organização internacional, além de também zelar pela cooperação administrativa entre sindicatos<sup>6</sup>. Nesse afã, consagram-se enquanto direitos relativos à propriedade intelectual:

Às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da actividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à protecção contra a

---

<sup>6</sup> Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967; Artigo 3º, § i e ii.

concorrência desleal; e todos os outros direitos inerentes à actividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico<sup>7,8</sup>.

Não obstante tal regramento, a tutela jurídica da Propriedade Intelectual também é assegurada em âmbito internacional por diferentes convenções e tratados, tal como o Acordo de Madri (1881), a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883), a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias (1886), o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o comércio (1994) e o Protocolo de Madri (1989)<sup>9</sup>.

Ainda no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também contribui para a delimitação e garantia da Propriedade Intelectual ao tratar como inerente à vida humana o direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística<sup>10</sup>. Nesse mesmo sentido aduze o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que em seu artigo 15 versa sobre o direito de cada indivíduo à participação da vida cultural, ao desfrute do progresso científico e suas aplicações, e ao benefício da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda produção científica, literária ou artística<sup>11</sup>.

### **1.1. O histórico da tutela da Propriedade Intelectual na Constituição da República Federativa do Brasil**

---

<sup>7</sup> Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967; Artigo 2º, § viii.

<sup>8</sup> Cumpre advertir que a propriedade intelectual é rotineiramente associada ao registro de marcas e à concessão de patentes. Entretanto, o referido ramo do direito deve ser compreendido de forma mais ampla, à luz de três grandes categorias: a. o direito autoral; b. a propriedade industrial; e c. a proteção *sui generis* (vide BARBOSA, Denis Borges. Tratado de Propriedade Intelectual. 1ª ed., 2ª tiragem, Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013). Em suma, o direito autoral compreende obras literárias, artísticas e científicas, programas de computadores e descobertas científicas, além de abranger os direitos conexos, tal qual a interpretação de artistas, as execuções dos artistas executantes, os fonogramas e as emissões de radiodifusão. Por sua vez, a propriedade industrial abrange a proteção de invenções por meio de patentes; as marcas, nomes e designações empresariais; desenhos e modelos industriais; indicações geográficas; e os segredos industriais e a repressão à concorrência desleal. Quanto à proteção *sui generis*, sua abrangência corresponde às topografias de circuitos integrados, às cultivares e os conhecimentos tradicionais.

<sup>9</sup> O Protocolo de Madri passou a vigorar em 1996, e como exposto, é atualmente administrado pela Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

<sup>10</sup> ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 26 out. 2021.

No que concerne ao cenário nacional, historicamente, é possível afirmar que os direitos e garantias atinentes à Propriedade Intelectual se deram de forma gradativa: a Constituição Brasileira de 1824 mencionava em seu texto a garantia do inventor no que diz respeito à propriedade de suas invenções<sup>12</sup>. Por sua vez, a Constituição Brasileira de 1891 estabelecia que os inventos industriais pertenceriam aos seus autores, lhes sendo garantido, via de regra, o privilégio temporário<sup>13</sup>. A Constituição Brasileira de 1934 manteve a redação da constituinte anterior em seu artigo 113, §18, todavia, trouxe como inovação a previsão da garantia da propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial<sup>14</sup>;

Destaca-se que a Constituição Brasileira de 1937 não versou sobre quaisquer direitos dos inventores, das propriedades de marcas ou acerca de nomes comerciais<sup>15</sup>. Em 1946, a Constituição Brasileira asseverou em seu artigo 141, §17 e §18, respectivamente, que os inventos industriais pertenciam aos seus autores, sendo-lhes garantido o privilégio temporário ou, se a vulgarização conviesse à coletividade, concederia justo prêmio, e, a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial<sup>16</sup>;

A Constituição Brasileira de 1967 garantiu aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para sua utilização, bem como assegurou a propriedade das marcas de indústria e comércio a exclusividade do nome comercial<sup>17</sup>. Em contrapartida, a Constituição Brasileira de 1969 não trouxe consigo nenhuma inovação à tutela jurídica da Propriedade Intelectual.

Finalmente, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, inciso XXIX, que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 01 set. 2021.

<sup>13</sup> *Id.* **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 01 set. 2021.

<sup>14</sup> *Id.* **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 01 set. 2021.

<sup>15</sup> *Id.* **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Rio de Janeiro, 1937. Acesso em 05 set. 2021.

<sup>16</sup> *Id.* **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 05 set. 2021.

<sup>17</sup> *Id.* **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País<sup>18</sup>.

## 1.2. O regramento infraconstitucional da Propriedade Intelectual

Não obstante, consistente é a tutela da Propriedade Intelectual na legislação infraconstitucional, instituída a princípio em 21 de dezembro de 1971 pela Lei nº 5.772, posteriormente revogada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, norma vigente, que regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial em território brasileiro<sup>19</sup>:

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Nesse sentido, é possível aferir que a tutela jurídica nacional e internacional propicia segurança jurídica à Propriedade Intelectual, bem como objetiva o melhor interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País signatário de registros.

Dentre outros fatores, isso se dá pelo fato de que, na atualidade, a maioria dos países reconhece a propriedade intelectual como a base da riqueza de um país, rechaçando a ideia de lidar apenas com o comércio de bens, ao passo em que se ignorava a propriedade intelectual. Hoje, para Paul. R. Paradise, uma forte proteção aos direitos de propriedade intelectual é fator fundamental na cadeia econômica global<sup>20</sup>.

### 1.2.1. Das marcas

---

<sup>18</sup> *Id.* **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 30 ago. 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

<sup>20</sup> PARADISE, Paul R. **Trademark counterfeiting, product piracy, and the billion dollar threat to the US economy**. Greenwood Publishing Group, 1999, p. 4.

No que tange especificamente à Propriedade Intelectual relacionada aos registros marcários, o Manual de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), define que marca é “um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa.”<sup>21</sup>.

As marcas tais como se conhecem hoje passaram a ser tuteladas pela lei apenas em 1875, com a promulgação da Lei de Marcas (Lei nº 2.682, de 23 de outubro de 1875), responsável por regular o direito do fabricante e do negociante de marcas os produtos de sua manufatura e de seu comércio.

Art. 1º É reconhecido a qualquer fabricante e negociante o direito de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio com signaes que os tornem distinctos dos de qualquer outra procedencia. A marca poderá consistir no nome do fabricante ou negociante, sob uma fôrma distinctiva, no da firma ou razão social, ou em quaesquer outras denominações, emblemas, estampas, sellos, sinetes, carimbos, relevos, involucros de toda a especie, que possam distinguir os productos da fabrica, ou os objectos de commercio<sup>22</sup>.

Com o decorrer dos anos, as definições de marcas foram atualizadas, adequando-se às particularidades sócio temporais e às inovações legais. Nesse afã, na concepção de Bagnato e outros, a marca é compreendida como um sinal ou combinação de sinais que objetiva identificar e distinguir produtos ou serviços a partir de uma singularização de elementos constitutivos. Tal distinção seria suficiente para assegurar a conformidade de tais produtos ou serviços perante normas ou especificações técnicas<sup>23</sup>.

Nos ensinamentos de Kapferer, a marca seria, em verdade, “um sistema vivo composto de três elementos: um multissinal (nome, identidade gráfica, símbolo), associado a um (ou mais) produto(s)/serviço(s), ao(s) qual(is) é associada uma promessa de qualidade, segurança e pertinência a um universo”<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual de Marcas Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019, p. 17. Disponível em: <<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>>. Acesso em: 08 set. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.682, de 23 de outubro de 1875. Regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2682-23-outubro-1875-549770-publicacaooriginal-65288-pl.html>. Acesso em: 26 out. 2021.

<sup>23</sup> BAGNATO, Vanderlei Salvador et al. **Guia Prático I Introdução à Propriedade Intelectual**. 2016, p. 12.

<sup>24</sup> KAPFERER, Jean-Noël. **O que vai mudar as marcas**. Bookman, 2004, p. 14.

Por sua vez, Barbosa ensina que quando designa um produto ou serviço, a marca atua a fim de auxiliar os consumidores/usuários na identificação de sua origem. Todavia, quando utilizada para fins de propaganda, a marca não apenas identifica a origem do produto ou serviço como, principalmente, estimula o consumo ou enobrece a atividade empresarial do titular daquele registro<sup>25</sup>.

Para Soares, a “marca é um sinal gráfico, figurativo ou de qualquer natureza, isolado ou combinado e que se destine à apresentação do produto no mercado. Por isso que deve ser distinta, especial e inconfundível”<sup>26</sup>.

Paul R. Paradise bem adverte que independentemente de determinada empresa possuir um vasto portfólio de ativos físicos e financeiros, o portfólio de ativos intangíveis, conhecidos como marcas, é igualmente valioso, sendo seu reconhecimento tão importante quanto o produto em si<sup>27</sup>.

Ainda, na lição de Eduardo Dietrich e Trigueiros, a defesa e proteção do patrimônio intangível, ou seja, das marcas, se estende aos nomes de domínio, que identificam “produtos, serviços e as próprias empresas, assumindo a condição de sinais distintivos”<sup>28</sup>:

O titular da marca tem direito ao seu uso exclusivo em todo o território nacional. O nome de domínio igual ao da marca pode ser considerado uma forma de uso da marca, especialmente quando o nome de domínio designa um sítio de internet elaborado em torno dos produtos que a marca designa. Assim, é de se concluir que uma das formas mais eficazes de defesa do patrimônio imaterial é o registro de marca, que estende sua proteção ao nome de domínio, afastando qualquer dúvida que a autoridade judiciária possa ter quanto à legitimidade do titular do nome de domínio na sua defesa contra os cada vez mais comuns usurpadores dos nomes alheios<sup>29</sup>.

A definição de marcas também pode ser encontrada na legislação infraconstitucional vigente – Lei da Propriedade Industrial –, a qual definiu três tipos de marcas existentes: i) marca de produto; ii) marca de certificação e iii) marca coletiva.

---

<sup>25</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2003, p. 698.

<sup>26</sup> SOARES, José Carlos Tinoco. **Direito de Marcas**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1968, p. 41.

<sup>27</sup> PARADISE, Paul R. **Trademark counterfeiting, product piracy, and the billion dollar threat to the US economy**. Greenwood Publishing Group, 1999, p. 9.

<sup>28</sup> BARBOSA, Patrícia Loureiro Alves. **Nomes de domínio: definição da natureza jurídica a partir da análise das decisões dos centros de controvérsia**. Rio de Janeiro: Lumen Jursi, 2016, p. 122.

<sup>29</sup> TRIGUEIROS, Eduardo Dietrich e. **Extensão da proteção da marca ao nome de domínio: a marca registrada confere ao seu titular proteção em todo o território nacional**. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/88139/extensao-da-protecao-da-marca-ao-nome-de-dominio>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade<sup>30</sup>.

À luz da letra legal supra, Soares define ainda que uma marca pode se apresentar “de forma gráfica, tendo por objeto a letra, sílaba, palavra, conjunto de palavras; o número ou conjunto de números; o risco, traço, conjunto de riscos e de traços; a sua forma figurativa ou ainda o conjunto das primeiras com esta última.”<sup>31</sup>.

Apesar disso, importante destacar que a Lei da Propriedade Industrial define ainda o que não pode ser considerando enquanto marca. Ou seja, a legislação traz consigo excludentes à concepção de marcas e eventual registro:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

<sup>31</sup> SOARES, José Carlos Tinoco. **Lei de Patentes, Marcas e Direitos Conexos – Lei 9.276/1996**. Editora Revista do Tribunais. 1997, p. 180.

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia<sup>32</sup>.

Reconhece-se ainda, no artigo 125 da Lei da Propriedade Industrial a marca de alto renome, a qual será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. Tais marcas seriam aquelas facilmente identificadas pelo cidadão médio, haja vista seu prestígio. Nesse sentido aduz Maria Luiza Firmiano Teixeira:

A fama desse signo ultrapassa a notoriedade e alcança a reputação. Isso significa que o seu destaque não se dá apenas em um ramo de atividade, mas em todos. Os valores compreendidos são capazes de serem transmitidos para quaisquer produtos ou serviços que resolvam nominar. O consumidor acredita piamente nas qualidades de determinada marca e pressupõe que qualquer coisa que adquira, nominado por ela, terá a mesma qualidade que já conhece e confia<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

<sup>33</sup> TEIXEIRA, Maria Luiza Firmiano. **Marcas de alto renome: um estudo da especial proteção referida pela Lei de Propriedade Industrial do Brasil**. 2017, p. 10.

Em sentido próximo, o artigo 126 da mesma lei versa sobre a marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, que, ainda que registrada em outro país, possui expressivo reconhecimento dentre os consumidores, e, por esta razão, sua proteção se estende ao seu ramo de atuação:

As marcas notórias ou notoriamente conhecidas são aquelas que se destacam num determinado ramo de atividade, inclusive o de serviços. A notoriedade não tem qualquer relação com a qualidade daquilo que nomeia, e sim com o quanto uma marca se destaca junto ao público. Evidentemente, na prática, a qualidade do produto contribui para o seu destaque junto aos consumidores, mas não se trata de requisito único<sup>34</sup>.

Ainda conforme a Lei da Propriedade Industrial, a territorialidade, a especialidade e o sistema atributivo são princípios fundamentais da tutela jurídica das marcas, definindo em seu artigo 129 que a propriedade da marca é adquirida pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao seu titular o uso exclusivo em todo o território nacional<sup>35</sup>.

## **CAPÍTULO 2. O IMPACTO DA CONTRAFAÇÃO DE MARCAS E PRODUTOS PERANTE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DIREITOS HUMANOS**

Consoante exposição do capítulo anterior, a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) traz consigo uma gama de regramentos responsáveis por regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Todavia, em que pese as garantias acerca do registro marcário, a referida lei também traz consigo regramentos que objetivam rechaçar condutas lesivas aos titulares de marcas já registradas. Exemplo disso pode ser observado à luz do princípio da especialidade, cuja relação de proteção à marca visa promover a distinção de produtos e/ou serviços, ainda que de origens diversas.

Por sua vez, o artigo 130 da Lei da Propriedade Industrial prevê ao titular da marca ou ao depositante o direito de ceder seu registro ou pedido de registro, licenciar o uso de sua marca e zelar pela sua integridade material ou reputação<sup>36</sup>. Assim, o registro marcário vigora pelo

---

<sup>34</sup> Ibid, p. 42.

<sup>35</sup> Faz-se necessário mencionar a exceção ao princípio da territorialidade aludido no artigo 129 da Lei da Propriedade Industrial, a saber: o artigo 126 da referida lei define que a marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º *bis* (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

prazo de 10 anos contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos. A referida proteção do registro marcário abrange desde o uso da marca em papéis, impressos, propagandas e até mesmo à documentos relativos à atividade do titular<sup>37</sup>.

## 2.1. Da Contrafação

À luz do capítulo III da Lei da Propriedade Industrial, incorre em contrafação – termo análogo à pirataria ou falsificação<sup>38</sup> – o indivíduo que viola o uso exclusivo da marca. Para Balmes Vega Garcia, um produto será considerado contrafeito quando “reproduzir ou imitar ilicitamente o trabalho ou obra de outra pessoa. Do que se depreende ser a contrafação não apenas a reprodução pura e simples, mas a reprodução aproximada. Por conseguinte, a própria imitação está inserida na definição de contrafação”<sup>39</sup>.

Os crimes contra o registro de marca – contrafação – e suas respectivas penas encontram-se previstos taxativamente nos artigos 189 e 190 da Lei da Propriedade Industrial:

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.<sup>40</sup>

Não obstante, os artigos 198, 200 e 202 da referida Lei estabelecem as medidas cabíveis aos interessados pela segurança jurídica do registro marcário, a fim de combater a violação de marcas: a apreensão pelas autoridades alfandegárias de ofício ou a requerimento; a ação penal

---

<sup>37</sup> *Id.* Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

<sup>38</sup> LINARES, Nicolás Llano; BARRETO, Eneus Trindade; SOUZA, Livia Silva. **Contrafação e seus museus: observação das categorias estéticas do contrafeito**. Comunicação, Mídia e Consumo, v. 10, n. 28, 2013, p. 172.

<sup>39</sup> GARCIA, Balmes Vega. **Contrafação de patentes**. São Paulo: LTR. Tese de Doutorado. 2003, p. 60.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

e as diligências preliminares de busca e apreensão; e/ou destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem.

Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.  
(...)

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.  
(...)

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos<sup>41</sup>.

No que diz respeito à esfera cível, o artigo 207 da Lei da Propriedade Industrial define que o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, o artigo 209 é taxativo ao determinar que ao prejudicado cabe o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de Propriedade Industrial e atos de concorrência desleal que possam prejudicar a reputação ou negócios alheios, além de criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.  
(...)

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

Nesse mesmo sentido, tem-se o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, extraído do voto da ministra-relatora Nancy Andrighi nos autos do Recurso Especial nº 466.761-RJ, acerca da prática de infração de marcas:

A tese, até hoje sustentada por este Tribunal, é a de que os danos materiais, em tais hipóteses, estão condicionados à prova de comercialização do produto falsificado, porquanto tal comercialização, ainda que de poucas unidades, constitui o elemento hábil a gerar dano patrimonial ao titular da marca. Nessa linha, cite-se os seguintes precedentes: REsp nº. 101.059/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 07/04/1997, REsp nº. 115.088/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 07/08/2000, REsp nº. 101.118/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 11/09/2000 e REsp nº. 316.275/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12/11/2001.

Tal entendimento, entretanto, está a merecer uma evolução interpretativa, considerado o quadro social vigente, e isto por duas razões.

Primeiro, porque é notória a enorme extensão que a prática de contrafação assumiu em nosso País, principalmente no segmento de mercado sob análise (artigos de marroquinaria). Esse panorama fático injusto e pernicioso não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário, sob pena de não se cumprir, nesse campo, a almejada pacificação social, representada pela ética e lealdade de concorrência que devem informar as práticas comerciais.

Segundo, porque o art. 209 da Lei nº. 9279/96, em clara exegese, não condiciona a reparação dos danos materiais à prova de comercialização dos produtos fabricados, in verbis: “Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio”.

O dispositivo autoriza a reparação material se houver ato de violação de direito de propriedade industrial, o que, no presente processo, constitui fato devidamente comprovado com a apreensão de bolsas falsificadas. Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como fundamento a 'comercialização do produto falsificado', mas a 'vulgarização do produto e a depreciação da reputação comercial do titular da marca', levadas a cabo pela prática de falsificação.

De fato, aquele que estaria disposto a comprar, por uma soma considerável, produto exclusivo, elaborado pelo titular da marca em atenção a diversos padrões de qualidade, durabilidade e segurança, não mais o faria se tal produto fosse vulgarizado por meio de uma falsificação generalizada.

Conclui-se, assim, que a falsificação, por si só, provoca substancial redução no faturamento a ser obtido com a venda do produto distinguido pela marca registrada, o que autoriza, em conseqüência, a reparação por danos materiais<sup>43</sup>.

A importância de tais regramentos encontra-se pautada na circulação de produtos contrafeitos pelo mundo. A título de exemplo, apenas no ano de 2019, aproximadamente 41 milhões de produtos foram apreendidos pelas autoridades alfandegárias da União Europeia<sup>44</sup>,

---

<sup>43</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – RE No. 466.761 – RJ 2002/0104945-0, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 03/04/2003.

<sup>44</sup> EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. **Report on the EU internal market enforcement of intellectual property rights: results of detentions in EU member states, 2019.** 2020, p. 12. Disponível em: <https://euiipo.europa.eu/tunnel->

um quantitativo 53% maior quando comparado aos anos anteriores. No mesmo período, a Alfândega e Proteção de Fronteiras dos Estados Unidos da América (*Customs and Border Protection*, em inglês), entidade fronteiriça unificada do referido país, realizou um total de 27.599 operações de apreensão de produtos<sup>45</sup>.

Em âmbito nacional, de acordo com o Balanço Aduaneiro desenvolvido pela Receita Federal do Brasil, a atuação das autoridades responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, além de outros ilícitos transfronteiriços, nas áreas de fiscalização, repressão, vigilância e controle sobre o comércio exterior, resultou na arrecadação de itens no montante aproximado de R\$ 3.257 milhões<sup>46</sup>.

## 2.2. Da Concorrência Desleal

A prática de contrafação também é intrinsecamente relacionada à concorrência desleal. Nesse sentido, importante destacar que à luz da opção econômica delimitada pela Constituição Federal de 1988 (art. 170), a concorrência está associada ao corolário da livre iniciativa, que visa assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social<sup>47</sup>.

Todavia, com o aumento da circulação de bens de consumo ensejados pelo avanço do capitalismo e do sistemático crescimento da globalização, da produção de insumos, da massificação do consumo, notou-se um aumento “competição e dos conflitos por acesso a mercados e a oportunidades na economia internacional”<sup>48</sup>. Tal competição, por sua vez, ensejou práticas desleais, definidas por Hermano Duval como uma “agressão à atividade concorrente em violação aos preceitos éticos da correção profissional”<sup>49</sup>.

---

web/secure/webdav/guest/document\_library/observatory/documents/reports/2020\_Report\_on\_detentions\_in\_EU\_MS\_during\_2019/2020\_Report\_on\_detentions\_in\_EU\_MS\_during\_2019\_FullR\_en.pdf. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>45</sup> CUSTOMS AND BORDER PROTECTION OFFICE OF TRADE. **Intellectual Property Rights: fiscal year 2019 seizure statistics.** 2020, p. 14. Disponível em: <https://www.cbp.gov/sites/default/files/assets/documents/2020-Sep/FY%202019%20IPR%20Statistics%20Book%20%28Final%29.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>46</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Balanço Aduaneiro 2019: Vigilância e Repressão - Janeiro a Dezembro.** 2020, p. 3. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/resultados/aduana/arquivos-e-imagens/BalanoAduaneiroAno2019COREP.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 26 nov. 2021.

<sup>48</sup> SOUZA, Simone Letícia Severo. **Das práticas concorrenciais ilícitas: as diferenças entre concorrência desleal e infração à ordem econômica.** Revista de Direito Brasileira, v. 14, n. 6. 2016, p. 219.

<sup>49</sup> DUVAL, Hermano. **Concorrência Desleal.** São Paulo, Editora Saraiva. 1976, p. 126.

Nesse sentido, bem adverte Fabio Ulhoa Coelho que, simultaneamente à livre iniciativa concedida pelo Estado, caberia o dever de assegurar os meios necessários para o efetivo cumprimento desta opção econômica.

Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação. Se, ao capitalista, a ordem reserva a primazia na produção, deve cuidar para que ele possa desincumbir-se, plenamente, dessa tarefa. Caso contrário, ou seja, se não houvesse um regime jurídico específico para a exploração econômica, a iniciativa privada permaneceria inerte e toda a sociedade sofreria com a estagnação da produção dos bens e serviços indispensáveis à satisfação de suas necessidades. É claro, se o modo de produção não fosse o capitalista, e o estado fosse o responsável pela produção dos bens e serviços necessários à vida em sociedade, não teria sentido um regime jurídico próprio para a categoria de profissionais que, supletivamente, se dedicassem à exploração econômica. Por estas razões, é pressuposto jurídico do regime jurídico-comercial uma Constituição que adote os princípios do liberalismo, ou de uma vertente neoliberal, no regramento da ordem econômica. Sem um regime econômico de livre iniciativa, de livre competição, não há direito comercial. Ao nível da legislação ordinária, o direito complementa tais pressupostos constitucionais, procurando garantir a livre iniciativa e a livre competição através da repressão ao abuso do poder econômico e à concorrência desleal<sup>50</sup>.

Isso significa dizer que é garantido ao Estado o direito de intervir na livre iniciativa e, por conseguinte, na concorrência, a partir da implementação de políticas públicas, corrigindo distorções e lapidando a segurança jurídica e econômica no país<sup>51</sup>. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu regramentos a fim de coibir práticas desleais, comumente conhecidas como concorrência desleal.

Esses direitos vão dar incentivo à criação intelectual e à inovação, bem como restringir a utilização desses bens intelectuais por parte dos consumidores e dos concorrentes, pela existência no mercado de monopólios legais, agravando o custo dos bens de igual natureza e entavando a produção de novos bens a partir deles. No entanto, justifica-se a proteção desses direitos privativos como forma de incentivar os criadores através do direito de monopólio que lhes é conferido por um determinado período de tempo que, contudo deverá não ser demasiado extenso, a não ser quando se trate de sinais distintivos do comércio<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> COELHO, Fábio Ulhoa **Manual de direito comercial: direito de empresa**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45.

<sup>51</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 26 nov. 2021.

<sup>52</sup> ALVES, Rita Cardoso. **A concorrência desleal**. Tese de Doutorado. 2014, p. 15.

O instituto da Concorrência Desleal não é novo na presente sociedade. Em verdade, este surge na jurisprudência francesa à época da segunda metade do século XIX e início do XX, em razão da industrialização, a qual influenciou de forma direta a circulação de bens de consumo<sup>53</sup>.

Em âmbito nacional, aponta Fabio Ulhoa Coelho que a litigância acerca da concorrência desleal teve início com a pendência judicial entre a Companhia Nacional de Tecidos de Juta e Antonio Álvares Penteado:

A questão era a seguinte: o Conde Álvares Penteado constituiu a Companhia Nacional de Tecidos de Juta, transferindo-lhe o estabelecimento empresarial de que era titular (a Fábrica Sant'Anna), e em seguida alienou todas as suas ações nesta sociedade. Algum tempo depois, restabeleceu-se na mesma praça, constituindo uma sociedade concorrente (a Companhia Paulista de Aniagação). O instrumento da alienação era omissivo quanto à possibilidade de restabelecimento do alienante, e a Companhia Nacional de Tecidos de Juta defendia a tese de que a cláusula de não restabelecimento seria implícita em avenças desta natureza. Esta tese, que hoje é dominante na jurisprudência e na doutrina, não logrou, naquela oportunidade, sagrar-se vencedora. Desde a entrada em vigor do Código Civil, na omissão do contrato, o alienante de estabelecimento empresarial não pode restabelecer-se na mesma praça, concorrendo com o adquirente, no prazo de 5 anos seguintes ao negócio, sob pena de ser obrigado a cessar suas atividades e indenizar este último pelos danos provenientes de desvio eficaz de clientela sobrevindos durante o período do restabelecimento (art. 1.147). É hipótese de concorrência desleal cuja repressão tem base contratual<sup>54</sup>.

Hodiernamente, como compreende Simone Letícia Severo e Souza, a concorrência desleal se apresenta na aproximação entre estabelecimentos e/ou produtos a fim de tirar vantagem de outros estabelecimentos e/ou produtos já inseridos no mercado de consumo e detentores de certa fama:

Os aspectos mais comuns da concorrência desleal são a aproximação dos estabelecimentos, a aproximação entre os estabelecimentos e produtos ou vice-versa, visando sempre a tirar vantagens dos produtos ou dos estabelecimentos conhecidos, mercê de uma concorrência ilícita. É evidente que os concorrentes desleais procuram sempre o caminho mais rápido para atingir os seus objetivos, qual seja, se aproximar de tal maneira do produto ou do estabelecimento conhecido, que fatalmente levará os menos avisados a erro e confusão, pensando tratar-se de produtos da mesma origem ou que tenham ligações diretas ou indiretas entre os estabelecimentos.<sup>55</sup>

Na definição extraída da Lei da Propriedade Industrial, tem-se a seguinte definição:

## CAPÍTULO VI

---

<sup>53</sup> ALVES, Rita Cardoso. **A concorrência desleal**. Tese de Doutorado. 2014, p. 11.

<sup>54</sup> COELHO, Fábio Ulhoa **Manual de direito comercial: direito de empresa**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

<sup>55</sup> SOUZA, Simone Letícia Severo. **Das práticas concorrenciais ilícitas: as diferenças entre concorrência desleal e infração à ordem econômica**. Revista de Direito Brasileira, v. 14, n. 6. 2016, p. 220.

## DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público<sup>56</sup>.

Não obstante, a mesma lei prevê em seu artigo 209 a possibilidade de que o prejudicado pela prática ora analisada seja indenizado com pernas e danos, inclusive por atos de concorrência desleal não previstos em lei, porém tendentes a prejudicar a reputação ou os

---

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio<sup>57</sup>.

Nesse sentido, acerca dessa temática, é possível inferir que “a disciplina da Concorrência Desleal visa garantir as posições adquiridas pelos agentes econômicos nas suas relações recíprocas”<sup>58</sup>. Não obstante, a tipificação de atos de concorrência desleal não se esgota a benefício do titular:

Procede ainda – e procede fundamentalmente – a favor da proteção do consumidor. Os actos praticados contra o consumidor não são, só por si, actos de concorrência desleal. Mas já são actos de concorrência desleal os actos lesivos dos consumidores que ponham em causa a genuinidade da escolha por sua parte. A indução em erro falseia a escolha. E, por este caminho, atinge o consumidor, limitando a sua esfera de liberdade de poder escolher o produto ou o serviço que melhor satisfaça o seu interesse<sup>59</sup>.

A título de exemplo, importante citar o julgamento proferido pelo judiciário brasileiro:

No caso concreto, o foco do reclamo da autora é a semelhança entre as embalagens dos produtos da ré e os seus, sob dois prismas: a) o primeiro, de supostamente induzir os consumidores em erro, traduzindo um injusto desvio de mercado; b) o segundo, de parasitismo e proveito do prestígio alheio. (...) A proteção à marca deve ser vista sob duplo aspecto. Um é evitar o erro, a confusão do consumidor; outro é evitar o parasitismo, o enriquecimento sem causa à custa do prestígio de marca alheia." (TJSP, Ac 994.07.115467-5, 4o Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Francisco Loureiro, 25 de fevereiro de 2010)

Ante o exposto, é pertinente inferir que a marca de um produto ultrapassa a concepção de um mero insígnia a fim de identificar um produto. Em verdade, a vinculação de um produto à determinada marca fornece ao consumidor uma garantia implícita de qualidade, além responsabilizar a empresa fabricante por eventuais danos causados.

### **2.3. As Violações aos Direitos Humanos**

Como exposto nos subtópicos anteriores, produtos contrafeitos não são efetivamente vinculados à uma marca, posto que seu processo de fabricação e posterior comercialização são

---

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**. Brasília.

<sup>58</sup> AMORIM, Ana. **A concorrência desleal à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: Revisitando o tema dos interesses protegidos**. 2017, p. 70.

<sup>59</sup> AMORIM, Ana. **A concorrência desleal à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: Revisitando o tema dos interesses protegidos**. 2017, p. 79.

ilícitos. Nesse sentido, os contrafatores não possuem incentivos para produzir bens que ofereçam aos consumidores uma devida qualidade e/ou segurança. Assim, comercializados com tecnologias precárias, os produtos contrafeitos põem em risco a vida de inúmeros indivíduos.

Na concepção de Rejaul Hasan, a contrafação de produtos prejudica as empresas, que são vítimas desta prática, o que arruína a inovação e prejudica a manutenção da disponibilidade de empregos. Não obstante, a contrafação fere os consumidores, ao passo em que estes colocam sua saúde e segurança em risco quando adquirem um produto falso, dada a inobservância às normas de segurança vigentes para a fabricação e comercialização de produtos<sup>60</sup>. Assim, é razoável inferir que produtos contrafeitos sejam danosos aos consumidores.

Além disso, dada a natureza clandestina da contrafação de produtos, principalmente quando se tratando da confecção destes, não é incomum encontrar indivíduos trabalhando em situações análogas à escravidão e/ou vítimas do tráfico humano. Assim aduz a Coalizão Internacional Anticontrafação:

Os falsificadores não pagam aos seus funcionários salários justos ou benefícios, têm condições de trabalho ruins e muitas vezes usam trabalho forçado ou infantil. Os lucros com a venda de falsificações estão ligados ao financiamento do crime organizado, do tráfico de drogas e até mesmo da atividade terrorista.<sup>61</sup>

Em 2014, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime foi responsável por divulgar uma campanha voltada à conscientização acerca do tráfico ilícito de produtos contrafeitos cujo slogan era “Produtos Falsificados: Não Financie o Crime Organizado”. À época, a campanha divulgou a contrafação de produtos em sete distintas categorias, elencando os itens falsificados com maior frequência<sup>62,63</sup>.

---

<sup>60</sup> HASAN, Rejaul. **Modern Slavery in Global Apparel Supply Chain: An Important Research Agenda**. J Textile Sci & Fashion Tech. 3 (2): 2019. JTSFT. MS. ID, v. 559, p. 3.

<sup>61</sup> INTERNATIONAL ANTICOUNTERFEITING COALITION. **Counterfeiting costs everyone? What is Counterfeiting / Intellectual Property (IP) Theft?**. 2021. Disponível em: <https://www.iacc.org/resources/about/what-is-counterfeiting>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>62</sup> *Id.* **Labour exploitation, harmful and potentially dangerous products, and a \$ 250 billion a year funding source for organized crime: Find out about the true costs of counterfeit goods**. 2014, p.2. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/counterfeit/Leaflet/Counterfeit\\_Brochure\\_2014\\_-\\_EN\\_-\\_WEB.pdf](https://www.unodc.org/documents/counterfeit/Leaflet/Counterfeit_Brochure_2014_-_EN_-_WEB.pdf). Acesso em: 26 out. 2021.

<sup>63</sup> As sete distintas categorias elencadas pela campanha “Produtos Falsificados: Não Financie o Crime Organizado” foram:

a. Automotivos: Scooters, motores, partes de motores, painéis de carroceria, *air bags*, para-brisas, pneus, rolamentos, amortecedores, componentes de suspensão e direção, tensores automáticos de cintos, valas de ignição, pastilhas de freio a disco, discos de embreagem, óleo, filtros, bombas de óleo, bombas de água, peças de chassi, componentes de motores, produtos de iluminação, correias, mangueiras, palhetas, grades, materiais de vedação,

Apesar disso, a contrafação de produtos é uma realidade no mercado brasileiro, bem como no cenário internacional, o que propicia exorbitantes impactos negativos àqueles que fabricam, vendem e compram produtos contrafeitos. Por essa razão, a referida temática carece de especial atenção perante diferentes ramos do direito, com especial destaque no estudo dos Direitos Humanos, basta ver os severos prejuízos provocados para a pessoa humana.

Importante destacar que para o presente trabalho de conclusão de curso optou-se pela análise de dois vieses, a saber: as formas modernas de exploração do trabalho humano análogo à escravidão; e os possíveis danos à saúde dos consumidores, uma vez que a observância da contrafação a partir das citadas óticas demonstra um grave impacto perante a população mais vulnerável<sup>64</sup>.

Apesar disso, é sabido que a discussão acerca das violações de Direitos Humanos ultrapassa as formas modernas de exploração do trabalho humano análogo à escravidão; e os possíveis danos à saúde dos consumidores, inclusive atingindo os direitos autorais e de criação artística, conforme alude a Declaração Universal de Direitos Humanos 1948, em seu artigo XXVII:

---

anéis, acabamento interno, fluido de freio, produtos para impermeabilização, rodas, cubos, anticongelante, fluido do limpador do para-brisa;

b. Químicos/pesticidas: Inseticidas, herbicidas, fungicidas, revestimentos antiaderentes;

c. Eletrônicos: Componentes de computador (monitores, invólucros de CPU, discos rígidos), equipamentos de informática, webcam, dispositivos de controle remoto, telefones celulares, TVs, CD e DVD players, alto-falantes, câmeras, fones de ouvido, adaptadores de USB, aparelhos de barbear, secadores de cabelo, ferros de passar, batedeiras, liquidificadores, panelas de pressão, chaleiras, fritadeiras, aparelhos de iluminação, detectores de fumaça, relógios;

d. Componentes elétricos: Componentes usados na distribuição de energia e transformadores, interruptores, motores e geradores, gás e turbinas hidráulicas e conjuntos de geradores de turbinas, relés, contatos, temporizadores, disjuntores, fusíveis, placas de distribuição e acessórios de fiação, baterias;

e. Comida, bebida e produtos agrícolas: Frutas (kiwis), legumes conservados, leite em pó, manteiga, ghee (tipo de manteiga), comida para bebê, café instantâneo, álcool, bebidas, doces, sementes de milho;

f. Medicamentos: Medicamentos usados para o tratamento de câncer, HIV, malária, osteoporose, diabetes, hipertensão, colesterol, doenças cardiovasculares, obesidade, doenças infecciosas, Alzheimer, doença da próstata, disfunção erétil, infecções por asma e fungos, antibióticos, antipsicóticos, esteroides, comprimidos anti-inflamatórios, analgésicos, medicamentos para tosse, hormônios, e vitaminas, remédios para tratamentos de perda de cabelo e de peso;

g. Itens de higiene: Produtos de cuidados domésticos e pessoais, incluindo shampoos, detergentes, fragrâncias, perfumes, produtos de proteção feminina, produtos para cuidados com a pele, desodorantes, pasta de dente, produtos de cuidados odontológicos, produtos de depilação, navalha, lâminas, graxa de sapato, medicamentos sem prescrição médica.

<sup>64</sup> No trabalho desenvolvido por Miriam Abramovay, Julio Waiselfisz, Carla Coelho de Andrade e Maria das Graças Rua, denominado “Gangues, galeras, chegados e rappers: juventude, violência e cidadania nas cidades da periferia de Brasília”, entendem-se enquanto indivíduos vulneráveis aqueles cuja relação com o contexto socioeconômico, tratando-se da probabilidade de acesso a bens, serviços e atividades que tangem o bem-estar, a fim de alcançar a mobilidade e integração social se dá por meio de canais precários existentes.

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Ainda, importante destacar a tutela dada pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais à referida temática, haja vista a redação do seu artigo 15:

Os Estados-Partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) participar da vida cultural; b) desfrutar do progresso científico e suas aplicações; c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor”

Tal temática é adequadamente discutida na obra “Direitos Humanos e Propriedade Intelectual”, de autoria da Doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos Flávia Piovesan<sup>65</sup>.

### 2.3.1. O trabalho escravo

A natureza clandestina da contrafação de marcas e produtos, principalmente no que tange à confecção destes, está intrinsecamente relacionada à exploração e escravidão moderna<sup>66</sup>. Nesse sentido, não é incomum encontrar indivíduos trabalhando em situações análogas à escravidão e/ou vítimas do tráfico humano. Assim aduz a Coalizão Internacional Anticontrafação:

Os falsificadores não pagam aos seus funcionários salários justos ou benefícios, têm condições de trabalho ruins e muitas vezes usam trabalho forçado ou infantil. Os lucros com a venda de falsificações estão ligados ao financiamento do crime organizado, do tráfico de drogas e até mesmo da atividade terrorista.<sup>67</sup>

A título de exemplificação, é possível citar o fatídico caso experienciado por funcionários bolivianos em 2017. Encontrados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, os referidos funcionários – dentre os quais havia menores de idade – trabalhavam em troca de

---

<sup>65</sup> PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e propriedade intelectual. 2009.

<sup>66</sup> UNITED KINGDOM. INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. **IP CRIME AND ENFORCEMENT REPORT 2018-19**. 2019. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/842351/IP-Crime-Report-2019.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/842351/IP-Crime-Report-2019.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>67</sup> INTERNATIONAL ANTICOUNTERFEITING COALITION. **Counterfeiting costs everyone? What is Counterfeiting / Intellectual Property (IP) Theft?**. 2021. Disponível em: <https://www.iacc.org/resources/about/what-is-counterfeiting>. Acesso em: 12 set. 2021.

comida e moradia em situação análoga à escravidão em uma fábrica de falsificação de roupas, cuja produção era destinada ao bairro do Brás<sup>68</sup>, em São Paulo<sup>69</sup>. Episódio semelhante ocorreu no ano de 2018 em Duque de Caxias, município localizado na região metropolitana do estado do Rio de Janeiro. Naquela oportunidade, pessoas foram encontradas em condições análogas à escravidão sendo obrigadas a trabalhar na adulteração e falsificação de cervejas<sup>70</sup>.

Em 19 de outubro de 2021, a Receita Federal do Brasil em parceria com a Polícia Federal deflagrou a denominada ‘Operação Tavares’ nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, cujo objetivo era desarticular uma organização criminosa dedicada ao contrabando e à produção de cigarros contrafeitos<sup>71</sup>. Na ação, que contou com o cumprimento de 40 mandados de prisão e 56 mandados de busca e apreensão, as autoridades competentes tomaram conhecimento que a organização criminosa utilizava trabalhadores paraguaios em condições de escravidão para produzir 10 milhões de maços de cigarros por mês<sup>72</sup>.

O Relatório de Crime e Execução da Propriedade Intelectual produzido pelo governo britânico em relação aos anos de 2018 a 2019 demonstra que o comércio de produtos contrafeitos é uma característica do crime organizado, responsável por cobrir todos os tipos de produtos imagináveis, desde álcool, alimentos e drogas até cosméticos, roupas e eletrônicos. Assim, como já mencionado, a atividade criminosa, por conseguinte, está intrinsecamente relacionada à exploração e escravidão moderna<sup>73</sup>.

---

<sup>68</sup> Importante mencionar, ainda que de forma resumida, que a região do Brás, em São Paulo, é um polo de referência do comércio popular conhecido pela oferta de produtos contrafeitos. Por essa razão, a região foi alvo de inúmeras operações da polícia e da Receita Federal, que permanecem fiscalizando a atuação deste comércio local.

<sup>69</sup> DIÁRIO TV 2ª EDIÇÃO (Itaquaquecetuba). **Bolivianos em situação de trabalho escravo são encontrados em fábrica em Itaquaquecetuba, diz polícia**: segundo a polícia, no local eram produzidas roupas falsificadas. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/bolivianos-em-situacao-de-trabalho-escravo-sao-encontrados-em-fabrica-em-itaquaquecetuba-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>70</sup> G1 RIO (Rio de Janeiro). **PM encontra pessoas em condições semelhantes à escravidão em Duque de Caxias: imagens de funcionários atuando na adulteração e falsificação de cervejas foram obtidas pela polícia. Grupo foi levado para a 60º DP (Duque de Caxias)**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/pm-encontra-pessoas-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-duque-de-caxias.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>71</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Receita Federal e Polícia Federal deflagram operação de combate ao contrabando, Falsificação de cigarros e trabalho escravo**: organização criminosa utilizaria trabalhadores paraguaios em regime de escravidão para produzir 10 milhões de maços de cigarro por mês. ações ocorrem nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro/receita-federal-e-policia-federal-deflagram-operacao-de-combate-ao-contrabando-falsificacao-de-cigarros-e-trabalho-escravo-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>72</sup> *Id.*

<sup>73</sup> UNITED KINGDOM. INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. **IP CRIME AND ENFORCEMENT REPORT 2018-19**. 2019. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/842351/IP-Crime-Report-2019.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/842351/IP-Crime-Report-2019.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

Tais fatos demonstram que o trabalho análogo à escravidão se faz presente em diversas searas trabalhistas, inclusive no meio urbano, como o setor têxtil e a construção civil<sup>74</sup>. Todavia, o enfrentamento à tais práticas se dão de forma insipiente. Em outras palavras, há necessário fortalecer os ordenamentos jurídicos a fim de cessar tal condição de trabalho degradante.

Nesse sentido se posicionou a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, ao aduzirem que para “combater a pirataria deve haver um envolvimento muito maior do poder público, pois é um problema que tem impacto para toda a sociedade e envolve diversos outros crimes, como evasão de divisas, sonegação de impostos, lavagem de dinheiro, imigração ilegal e trabalho escravo.”<sup>75</sup>.

Em âmbito nacional, tais práticas são rechaçadas por diferentes legislações. A título de exemplo, importante destacar a Lei nº 10.803<sup>76</sup>, aprovada em 2003, responsável por alterar o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, de modo a fixar uma tipificação precisa acerca das condutas que caracterizam a redução e a condição análoga à de escravo, trazendo à lume o conceito de dignidade humana, previsto não apenas na Constituição Federal de 1988, como também na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

---

<sup>74</sup> LAZZARI, Márcia Cristina. **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, 2016, p. 73.

<sup>75</sup> MORAES, Dulce. (AGÊNCIA INDUSNET FIESP). **PRODUTOS PIRATAS AMEAÇAM O EMPREGO NA INDÚSTRIA’, AFIRMA DIRETOR FINANCEIRO DA DUDALINA**: Representante da grife de camisaria apresenta sua visão e estratégia para combater a falsificação e inibir a comercialização de produtos ilegais. 2014. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/noticias/produtos-piratas-ameacam-o-emprego-na-industria-afirma-diretor-financeiro-da-dudalina/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>76</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2003c). **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>77</sup>

A realidade do trabalho análogo à escravidão também pode ser observada em outros países. Como citado, na China, a grande maioria dos produtos contrafeitos são fabricados por crianças e trabalhadores escravos, os quais, em muitas ocasiões, são vítimas de tráfico humano<sup>78</sup>. De maneira semelhante, o governo britânico apontou ter ciência de que a contrafação de produtos está associada à escravidão, posto que aqueles que produzem mercadorias falsas trabalham em ambientes inóspitos, são mal remunerados e sofrem constantes ameaças físicas por parte dos criminosos responsáveis pelo comando das operações<sup>79</sup>. Tais episódios são bem explicados na pesquisa desenvolvida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, que contempla em sua análise a problemática da produção de produtos contrafeitos:

Direitos trabalhistas, salários decentes e condições de trabalho também podem ser afetados. Como empregos na produção de produtos falsificados podem ser não regulamentados e mal pagos, os trabalhadores são colocados em uma posição vulnerável e não recebem o mesmo tipo de proteção do mercado de trabalho regulado. Questões de segurança e proteção, por exemplo, são ignoradas, enquanto os benefícios são inexistentes. Tem sido documentado que migrantes contrabandeados para um país são coagidos a vender produtos falsificados, enquanto o trabalho irregular, inclusive de crianças, pode ser usado na produção de itens falsificados.<sup>80</sup>

Os episódios acima elencados demonstram que a sociedade moderna permanece experienciando a escravidão, em que pese a forma contemporânea de trabalho análogo à escravidão tenha se moldado à realidade sociocultural dos séculos XX e XXI:

a questão escrava está muito longe de poder ser “dada por encerrada” neste início do século XXI. Nenhuma ilusão a esse respeito. Superado o escravismo colonial ao final do século XIX, o trabalho escravo ressurgiu, sob formas novas e igualmente infames, ao final do século XX- justamente no momento em que lutas operárias perdiam vigor ao redor do planeta. Mais uma vez, o capitalismo triunfante demonstra que consegue, sem qualquer aguilhão moral, combinar relações de trabalho “modernas” (assalariadas) com relação “atrasada” (servis ou análogas a escravidão). Trata-se do

---

<sup>77</sup> BRASIL. **Código Penal**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>78</sup> DAXUE CONSULTING (China). **Behind the industry of counterfeit products in China and lawsuit success cases**. 2021. Disponível em: <https://daxueconsulting.com/counterfeit-products-in-china/>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>79</sup> INCOPRO. **CHRISTMAS 2018: COUNTERFEITING LINKED TO MODERN SLAVERY: far from being the season of festive cheer, Christmas sees criminal organizations sell large volumes of counterfeit goods to unknowing consumers, with those making the fakes often victims of human trafficking and modern-day slavery**. 2018. Disponível em: <https://www.incoproip.com/christmas-2018-counterfeiting-linked-to-modern-slavery/>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>80</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Tráfico Ilícito de Produtos Falsificados e Crime Organizado Transnacional**. 2014, p. 4. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_crime/Campanhas/Counterfeit\\_focussheet\\_PT\\_HIRES.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Campanhas/Counterfeit_focussheet_PT_HIRES.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

ressurgimento contemporâneo e feroz da velha lei capitalista do desenvolvimento desigual e combinado<sup>81</sup>.

Em outras palavras, é pertinente inferir que a contrafação de produtos enseja violações aos Direitos Humanos, direitos estes fundamentais e inerentes ao ser humano, “caracterizado por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”<sup>82</sup>.

Isso porque, conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um direito intrínseco ao ser humano o trabalho digno, em condições justas.

#### Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.<sup>83</sup>

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, também traz em sua redação disposição cujo objetivo visa erradicar a escravidão e puni-la como crime, ao definir em seu artigo 6<sup>o</sup><sup>84</sup>:

#### Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
  - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades

---

<sup>81</sup> TRINDADE, José D. de L. **Representações de trabalhadores, gatos, e empregadores sobre o trabalho escravo**. In: OLHARES SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: NOVAS CONTRIBUIÇÕES CRÍTICAS. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (orgs). Cuiabá: EDUFMT, 2011, p. 28.

<sup>82</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 9.

<sup>83</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>84</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 novembro 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 24 dez. 2021. (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, em vigor no país em 25 de setembro de 1992)

- públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais

Tais práticas são proibidas à luz das normas provenientes da atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobretudo das Convenções de nºs 29 e 105:

**Convenção nº 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade<sup>85</sup>.

**Convenção nº 105 - Abolição do Trabalho Forçado**

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.<sup>86</sup>

Ainda, importante destacar que o Tribunal Penal Internacional, constituído pelo Estatuto de Roma, tem como uma de suas competências o dever de julgar os crimes contra a humanidade, dentre os quais encontram-se os crimes de escravidão, conforme definição específica contida no artigo 7º do referido Estatuto. Acerca dessa temática alude Telma Barros Penna Firme<sup>87</sup>, ao afirmar que:

Ao elencar, dentre os mais graves, os crimes que o Tribunal deverá julgar, num esforço de cooperação internacional, o Estatuto elege aqueles que afetam a

---

<sup>85</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 29 da OIT Concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>86</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 105 da OIT Concernente à Abolição do Trabalho Forçado**. 1957. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>87</sup> FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. Brasília (DF): CEUB, 2005, p. 27.

comunidade internacional. Tais crimes podem ser divididos em quatro grandes tipos: Genocídio, Crimes de Guerra, Crimes de Agressão e Crimes contra a Humanidade, incluídos aí os crimes de escravidão, de exploração sexual, de prostituição forçada, de alistamento de menores e de prisão ou restrição de liberdade de modo contrário às normas internacionais.

Nesse sentido, como bem alude Simões, é possível inferir que o trabalho escravo se assemelha à uma mercadoria:

o escravo é apenas mais uma mercadoria, que pode ser adquirida por captura ou compra; com isso o dono adquire o direito de vender, penhorar, dar, trocar por outra mercadoria ou direito, sem que o escravo envolto na transação possa expressar ou exercer qualquer opinião ou direito.<sup>88</sup>

Os trabalhadores que se encontram em tais situações, por sua vez, são indivíduos marginalizados pela sociedade. Nesse mesmo sentido afirmam Figueira e Prado:

Os trabalhadores que se encontram em situação de trabalho escravo são movidos pela necessidade premente para aceitar ofertas de emprego, tendo em vista sua posição desfavorável no mercado de trabalho – baixa qualificação, baixa escolaridade- e a pressão que sofrem face às necessidades da família, nas quais são, muitas vezes, os únicos responsáveis pelo sustento. (...) A valorização da remuneração em detrimento de outras condições de trabalho aumenta a vulnerabilidade destes trabalhadores, podendo fazer com que, premidos pela necessidade, aceitem, diante de um salário aparentemente vantajoso, condições de trabalho extremamente precárias, perigosas em locais distantes, sem garantias trabalhistas, que possam significar condições de trabalho escravo<sup>89</sup>.

Por sua vez, complementa Isadora Almeida Mendonça:

O trabalho é desumano e o pagamento é feito em troca de transporte, moradia, alimentação e vestes, em péssima qualidade. Na maioria das vezes esses trabalhadores não possuem nenhuma escolaridade ou quando tem é baixa, um dos fatores que agravam no momento em que são aliciados ao trabalho forçado. Destaca-se que tal prática é expressamente vedada na Convenção nº 95 da OIT em seus artigos 1º à 13º<sup>90</sup>.

Não obstante, a contrafação de marcas e produtos também está associada ao trabalho infantil, sobretudo em países como a China, um dos grandes responsáveis pela manufatura de produtos comercializados para os Estados Unidos da América<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> SIMÕES, M. **Trabalho livre e trabalho escravo**. San Paulo, Brasil: Universidad de San Paulo. 1973, p. 6.

<sup>89</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: Ed. UFMT, 2011. p. 39.

<sup>90</sup> MENDONÇA, Isadora Almeida. **GRANDES MARCAS: Trabalho Escravo**. 2016, p. 10.

<sup>91</sup> CARPENTER, Jason M.; LEAR, Karen. **Consumer attitudes toward counterfeit fashion products: does gender matter?**. Journal of Textile and Apparel, Technology and Management, v. 7, n. 1, 2011, p. 5.

A falsificação não apenas causa uma violação aos direitos de propriedade intelectual de seus proprietários, como os produtos que os falsificadores fabricam são muitas vezes perigosos ou produzidos por meio do trabalho infantil e práticas de trabalho nocivas.<sup>92</sup>

Pesquisas realizadas pela organização não governamental sem fins lucrativos *DoSomething*, responsável por promover campanhas de voluntariado, mudança social e ação cívica a fim de causar impacto no mundo no que tange às causas importantes, estima que 168 milhões de crianças de 5 a 14 anos sejam forçadas a trabalhar, sendo que dentre elas, uma parcela considerável é utilizada para a fabricação de produtos contrafeitos<sup>93</sup>. Assim como seus colegas adultos, as crianças e jovens também são mal remuneradas e experenciam precárias condições laborais.

“Lembro-me de entrar em uma fábrica de montagem na Tailândia há alguns anos e ver seis ou sete crianças pequenas, todas menores de 10 anos, sentadas no chão montando bolsas de couro falsificadas”, disse um investigador... Os donos da fábrica quebraram as pernas das crianças e as amarraram na coxa para que os ossos não se consertassem. [Eles] fizeram isso porque as crianças disseram que queriam sair e brincar.”

É inconcebível que qualquer indivíduo, muito menos crianças, sejam forçados a tais condições. No entanto, esta é a realidade muito verdadeira de como bens contrafeitos são produzidos. Afinal, como uma empresa falsificadora pretende lucrar se pagar aos seus trabalhadores até 10 dólares por hora, quando o produto que estão vendendo é apenas 10 dólares? Essa é a justificativa para práticas inescrupulosas que burlam quaisquer leis trabalhistas básicas, e leis de Direitos Humanos. E comprar produtos falsificados é apenas impulsionar essa mentalidade e indústria<sup>94</sup>.

Igualmente à prática do trabalho análogo à escravidão, o trabalho infantil<sup>95</sup> é rechaçado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido a primeira lei de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes promulgada ainda no século XIX, por meio do Decreto nº 1.313:

---

<sup>92</sup> INTERNATIONAL TRADEMARK ASSOCIATION. **The Voice of the International Trademark Association**. 2011. Disponível em: <https://www.inta.org/wp-content/uploads/member-only/about/inta-news/inta-bulletin/INTABulletinVol66no15.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021

<sup>93</sup> ZAVERTAILO, Oleksandra. **How Buying Fake Goods Harms the World's Most Vulnerable**. 2019. Disponível em: <https://medium.com/simplybrand/how-buying-fake-goods-harms-the-worlds-most-vulnerable-dd5686a840e1>. Acesso em: 24 fev. 2022.

<sup>94</sup> ZAVERTAILO, Oleksandra. **How Buying Fake Goods Harms the World's Most Vulnerable**. 2019. Disponível em: <https://medium.com/simplybrand/how-buying-fake-goods-harms-the-worlds-most-vulnerable-dd5686a840e1>. Acesso em: 24 fev. 2022.

<sup>95</sup> Conforme preceitua a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, o trabalho infantil é aquele realizado por indivíduos menores de dezoito anos de idade.

Art. 2º Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos.

(...)

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições.

Dos admittidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão occupar-se durante tres horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.<sup>96</sup>

Apesar da tutela legislativa supra, a exploração do trabalho infantil perdurou por anos no Brasil, até que com o advento da Organização Internacional do Trabalho, a internacionalização dos direitos trabalhistas foi intensificada<sup>97</sup>. À luz desse entendimento, a nefasta prática é veementemente rechaçada pelo Direito Internacional:

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança<sup>98</sup>.

Nesse sentido, bem advertem André Viana Custódio e Rafael Bueno da Rosa Moreira ao analisarem a influência do Direito Internacional no processo de erradicação do trabalho infantil em âmbito nacional:

O caráter universal que tomou a proteção da criança e do adolescente, bem como a proteção contra o trabalho infantil, foi de suma importância para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Assim, um dos primeiros passos foi a instituição em 20 de novembro de 1989, pela Organização das Nações Unidas, através de sua

---

<sup>96</sup> BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. **Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>97</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOMEIRA, Rafael Bueno da Rosa. **A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 2, 2018, p. 183.

<sup>98</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 182 da OIT Relativa à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil**. 1999. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

Assembleia Geral, da Convenção de Direitos das Crianças. A presente Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Esta trouxe consigo diversos direitos de proteção às crianças e aos adolescentes, que foram inseridos à legislação nacional. Cabe salientar ainda, que a Convenção em referência foi procedida por outras legislações internacionais que abordaram o assunto ainda que indiretamente, como a Declaração de Genebra, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros, porém foi ela que mais influenciou o Brasil na iniciativa de uma efetiva proteção às crianças e aos adolescentes, que iniciara a partir de 1990<sup>99</sup>.

Nesse sentido, é possível inferir que a presença do trabalho escravo é massiva na atualidade, sobretudo quando analisada a partir da ótica da contrafação de marcas e produtos. Tal realidade, apesar da quantidade de Convenções Internacionais já existentes ratificadas, demonstra a necessidade de repressões e supressões mais eficazes a fim de se alcançar o êxito desejado.

### 2.3.2. A saúde pública

Como apontado anteriormente, a contrafação de marcas e produtos causa danos às empresas, que são vítimas desta prática, o que coloca em risco a inovação e prejudica a manutenção da disponibilidade de empregos. Não obstante, a contrafação fere os consumidores, ao passo em que estes colocam sua saúde e segurança em risco quando adquirem um produto falso, dada a inobservância às normas de segurança vigentes para a fabricação e comercialização de produtos.

Assim aduzem Mariana Benfati e Fernando Casares Teixeira, ao analisarem os possíveis prejuízos aos consumidores de bebidas contrafeitas:

Bebidas alcoólicas falsificadas, por exemplo, podem conter substâncias como iodo, álcool etílico e metanol, fabricadas sem qualquer padrão de qualidade ou critério de higiene e armazenadas em locais impróprios. Um estudo realizado pelo CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, da Unifesp, em 2012, apontou a presença de altas doses de metanol em bebidas falsificadas coletadas de vendedores informais. O excesso de metanol pode levar à cegueira e, em casos extremos, até à morte.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOMEIRA, Rafael Bueno da Rosa. **A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 2, 2018, p. 185.

<sup>100</sup> BENFATI, Mariana; TEIXIRA, Fernando Casares. **A falsificação e os prejuízos causados ao consumidor: por serem de baixa qualidade e fora dos padrões técnicos estabelecidos pelas agências reguladoras, produtos falsificados podem apresentar defeitos que causam riscos à segurança e à saúde do consumidor**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/292215/a-falsificacao-e-os-prejuizos-causados-ao-consumidor>. Acesso em: 26 nov. 2021.

Ainda no âmbito da contrafação de bebidas, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomércio) aponta que muitos itens adulterados são encontrados no comércio informal ou provenientes de contrabando, contendo substâncias tóxicas como iodo, álcool etílico e metanol, além de serem armazenadas em locais inapropriados<sup>101</sup>. O consumo de tais substâncias também está associado a lesões ao fígado e ao pâncreas.<sup>102</sup>

A mesma Federação acima citada aponta ainda o perigo existente na utilização de produtos químicos contrafeitos, tal como desinfetantes, os quais oferecem riscos à saúde dos consumidores e de seus animais de estimação, como reações alérgicas, queimaduras, intoxicações e até mesmo falta de ar<sup>103</sup>.

Além de tais setores, a indústria farmacêutica, responsável pelo desenvolvimento, produção e comercialização de diversos tipos de medicamentos, sejam eles para uso terapêutico ou profilático, tal como remédios, medicamentos para uso veterinário, gaze, ataduras e, inclusive, resíduos farmacêuticos<sup>104</sup>, também merece especial atenção. Tamanha a importância desta indústria que, no que concerne à aplicação de marcas para registro, a indústria farmacêutica representa 7% de todos os pedidos mundiais<sup>105</sup>.

Face à expressiva participação no comércio e na sociedade, a contrafação de medicamentos deve ser considerada enquanto problemática que demanda essencial cautela à nível global, posto que põe em xeque a saúde de milhares de indivíduos, que muitas vezes se utilizam de produtos cuja procedência é danosa sem ao menos ter conhecimento.

---

<sup>101</sup> FECOMÉRCIOSP. **Em cartilha, FecomercioSP detalha danos que produtos piratas podem causar aos consumidores**: para a entidade, é necessário que haja conscientização dos consumidores acerca dos malefícios causados pela aquisição de produtos falsos. 2017. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/em-cartilha-fecomerciosp-detalha-danos-que-produtos-piratas-podem-causar-aos-consumidores>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>102</sup> *Id.*

<sup>103</sup> *Id.*

<sup>104</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Counterfeiting, Piracy and the Swiss Economy, Illicit Trade**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/1f010fc9-en>. 2021, p. 66.

<sup>105</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Counterfeiting, Piracy and the Swiss Economy, Illicit Trade**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/1f010fc9-en>. 2021, p. 66.

O setor farmacêutico é sensível e importante, pois o risco de medicamentos falsificados implica para este setor não só possíveis danos econômicos, mas também pode levar a ameaças significativas à saúde. Isso ocorre porque os medicamentos falsos muitas vezes não são devidamente formulados e podem conter ingredientes perigosos; os consumidores não estão muito cientes do problema da falsificação e podem ser facilmente enganados a pensar que os produtos que estão comprando são genuínos<sup>106</sup>.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), um medicamento pode ser definido como contrafeito quando for fabricado abaixo padrões de qualidade estabelecidos e, portanto, ser ineficiente no tratamento de doenças e/ou gerar perigo à saúde de seus usuários<sup>107</sup>.

Na concepção de Harvey Bale, Diretor-Geral da Federação Internacional de Associações de Fabricantes Farmacêuticos, a contrafação de medicamentos farmacêuticos pode ser aplicada tanto à marca, aos produtos originais e aos produtos genéricos. “Geralmente, estes produtos contrafeitos podem incluir ingredientes corretos ou ingredientes errados, ou não conter ingredientes ativos, com quantidades corretas ou com falso empacotamento”<sup>108</sup>. Bale também pontua que a contrafação de medicamentos é grave ameaça à saúde pública, e, por óbvio, supera os danos causados às receitas empresariais.

Acerca dessa temática, adverte Joana Messias Sousa Melo:

A contrafação pode ser aplicada em medicamentos de marca ou genéricos podendo conter o *Active Pharmaceutical Ingredient* (API) correto, API incorreto, ausência de API, insuficiente API ou embalagem primária e secundária incorretas, iludindo quanto à origem e autenticidade do conteúdo. A dose incorreta ou presença de substâncias tóxicas podem tornar o medicamento ineficaz ou perigoso para o consumidor. São também considerados contrafeitos os medicamentos com prazo de validade expirado, medicamentos adulterados cujo conteúdo está em falsas embalagens primárias ou secundárias<sup>109</sup>.

Para Vera Lúcia da Cruz Durão Santos, quatro fatores influenciam diretamente o mercado de contrafação de medicamentos. São eles: (i) a baixa anuência ao cumprimento dos regulamentos sanitários e farmacêuticos, que, por conseguinte, fomenta a exploração da falta de fiscalização por parte das empresas e indivíduos; (ii) a negociabilidade dos preços dos

---

<sup>106</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Counterfeiting, Piracy and the Swiss Economy, Illicit Trade**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/1f010fc9-en>. 2021, p. 68.

<sup>107</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Medicines: spurious/false-labelled/falsified/counterfeit**. 2012. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs275/en/index.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>108</sup> BALE, Harvey. **Pharmaceutical counterfeiting: Issues, trends, measurement**. 2018.

<sup>109</sup> MELO, Joana Messias Sousa. **Contrafação de medicamentos: uma ameaça global**. 2015, p. 11.

medicamentos; (iii) a facilidade de inserir um produto contrafeito em um sistema logístico de abastecimento, haja vista a inconsistência na utilização, qualidade ou autenticidade das informações concernentes aos medicamentos; e (iv) a procura dos consumidores por medicamentos de baixo custo<sup>110</sup>.

Nesse sentido, é pertinente inferir a contrafação de medicamentos enseja danos à saúde dos indivíduos ou falha no tratamento adequado de suas necessidades médicas. Estimativas obtidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (*Organization for Economic Co-operation and Development*, em inglês) demonstram que entre 72 mil e 169 mil crianças podem morrer de pneumonia todos os anos após receberem medicamentos falsificados, e que medicamentos antimaláricos contrafeitos são responsáveis por um adicional de 116.000 mortes<sup>111</sup>.

Todavia, com o já mencionado advento da globalização e conseguinte circulação de produtos contrafeitos, os medicamentos e suas respectivas embalagens podem ser fabricados em diferentes países, e, posteriormente, enviados à um destino final onde serão agrupados e distribuídos<sup>112</sup>. Assim, a produção de medicamentos contrafeitos pode ser observada em todos os continentes, seja em escala industrial ou em uma escala menos sofisticada. Via de exemplo, medicamentos falsos originários da Ásia podem ser embalados em caixas contrafeitas provenientes da África<sup>113</sup>.

Problemas podem surgir quando produtos farmacêuticos originais cruzam as fronteiras de vários países e inúmeros importadores, envolvendo varejistas e distribuidores. A reembalagem que ocorre durante todo o processo de distribuição e envio oferece oportunidades para a introdução de medicamentos contrafeitos em canais de abastecimento. A mudança contínua de mãos pode mascarar a procedência da contrafação de medicamentos, tornando o rastreamento e a identificação dos contrafatores quase impossível. (...). Os contrafatores disfarçaram a atividade dividindo a remessa, enviando *blisters packs*. Fontes do setor também indicam que os contrafatores se envolvem em práticas enganosas, comercializando produtos genéricos como produtos fabricados pelo proprietário original. Eles também são

---

<sup>110</sup> SANTOS, Vera Lúcia da Cruz Durão. **Falsificação/contrafação de medicamentos: riscos na saúde pública e estratégias de combate**. Tese de Doutorado. 2014, p. 13-14.

<sup>111</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD/EUIPO). **Trade in Counterfeit Pharmaceutical Products, Illicit Trade**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/a7c7e054-en>, 2020, p. 12.

<sup>112</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD/EUIPO). **Trade in Counterfeit Pharmaceutical Products, Illicit Trade**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/a7c7e054-en>, 2020, p. 33.

<sup>113</sup> *Ibid*, p. 33.

conhecidos por remover e vender produtos legítimos de embalagens genuínas e substituir os produtos por contrafeitos<sup>114</sup>.

No mais, como apontam Attaran e outros, a governança do comércio global de medicamentos sofre com um desequilíbrio normativo: as leis de comércio internacional forçam a abertura de mercados dos mais diversos países para medicamentos importados e ingredientes farmacêuticos, entretanto, não há leis internacionais que efetivamente defendam os países de medicamentos contrafeitos de e de ruim qualidade<sup>115</sup>.

A fim de promover a construção de uma rede coordenada de países para combater a produção e comercialização de medicamentos contrafeitos, a OMS fundou a Força-tarefa Internacional Anti-falsificação de Produtos Médicos<sup>116</sup> (*International Medical Products Anti-Counterfeiting Taskforce*, em inglês). Tal força-tarefa é composta por organizações internacionais, organizações não-governamentais, forças policiais, indústrias de produtos farmacêuticos e autoridades regulamentares<sup>117</sup>.

Apesar dos significativos esforços internacionais, tal qual a criação da Força-tarefa Internacional Anti-falsificação de Produtos Médicos, os efeitos nefastos da contrafação de medicamentos se alastram na sociedade. À título de exemplo, é possível citar a tragédia ocorrida no Paquistão, na qual mais de 125 pessoas morreram de supressão de medula óssea depois que uma farmácia pública de cardiologia forneceu comprimidos genéricos de isosorbida-5-mononito adulterados com uma alta dose de pirimetamina, uma droga antimalárica. O referido medicamento foi resultado de um erro de fabricação, embora a polícia alegue que os funcionários da empresa tinham conhecimento do erro e venderam o medicamento<sup>118</sup>.

---

<sup>114</sup> Ibid, p. 42.

<sup>115</sup> ATTARAN, Amir et al. **How to achieve international action on falsified and substandard medicines**. Bmj, v. 345, 2012, p. 3.

<sup>116</sup> A Força-tarefa Internacional Anti-falsificação de Produtos Médicos foi fundada em 2006 e é aberta para a participação daqueles que buscam combater a comercialização de medicamentos contrafeitos, como: organizações e instituições intergovernamentais, como a OMS; instituições e agências governamentais; centros colaboradores da OMS competentes no combate à contrafação de produtos médicos; organizações não-governamentais internacionais com um ativo envolvimento no combate à contrafação de produtos médicos; associações internacionais que representem profissionais de saúde; associações internacionais que representem consumidores; associações internacionais que representem fabricantes, bem como a cadeia de fornecimento de produtos médicos e outras partes interessadas.

<sup>117</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **IMPACT**. Disponível em: <http://www.who.int/impact/about/en/>. Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>118</sup> ATTARAN, Amir et al. **How to achieve international action on falsified and substandard medicines**. Bmj, v. 345, 2012, p. 3.

Em caso semelhante ocorrido no Quênia, Médicos sem Fronteiras (MSF), forneceram a aproximadamente 3.000 doentes comprimidos contrafeitos de zidovudina, lamivudina e nevirapina, inseridos por criminosos na cadeia de fornecimento. Os medicamentos contrafeitos assemelhavam-se com os antirretrovirais genéricos, todavia, encontravam-se em diferentes graus de degradação e descoloração<sup>119</sup>.

A mesma problemática atingiu o mundo em 2012 quando, de surpresa, a *Food and Drug Administration*, uma das mais importantes agências federais do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos da América, anunciou a detecção de versões contrafeitas do medicamento injetável anticâncer bevacizumab na cadeia de suprimentos que interligava a Turquia, Suíça e Dinamarca e os EUA<sup>120</sup>. A bevacizumab contrafeita se assemelha fisicamente ao produto original, mas testes químicos demonstraram que a versão falsificada contém amido e acetona ao invés dos ingredientes ativos originais<sup>121</sup>.

Em âmbito nacional, um dos piores casos de contrafação de medicamentos ocorreu em 1981, quando uma pequena empresa brasileira começou a fabricar uma pomada para uso no tratamento de infecções por vírus do olho. A pomada denominada Inter-IF continha interferon, um ingrediente considerado caro à época. A fabricação e comercialização do referido produto por uma pequena empresa despertou a suspeita de médicos e agentes sanitários, que desconfiados, analisaram o medicamento nos Institutos Nacionais de Saúde (*National Institutes of Health*, em inglês), nos Estados Unidos da América. Foi descoberto que a pomada Inter-IF sequer possuía o composto interferon dentre seus ingredientes<sup>122</sup>.

Nessa esteira, em que pese a possibilidade de governos soberanos proibirem a comercialização de medicamentos contrafeitos à luz de sua lei interna, a vulnerabilidade de países desenvolvidos e não-desenvolvidos perante o crime organizado e transfronteiriço se demonstra um problema de saúde pública global.

---

<sup>119</sup> ATTARAN, Amir et al. **How to achieve international action on falsified and substandard medicines**. *Bmj*, v. 345, 2012, p. 3.

<sup>120</sup> MACKAY, T., Cuomo, R., Guerra, C. et al. **After counterfeit Avastin®—what have we learned and what can be done?**. *Nat Rev Clin Oncol* 12, 2015, p. 1. <https://doi.org/10.1038/nrclinonc.2015.35>.

<sup>121</sup> ATTARAN, Amir et al. **How to achieve international action on falsified and substandard medicines**. *Bmj*, v. 345, 2012, p. 3.

<sup>122</sup> PARADISE, Paul R. **Trademark counterfeiting, product piracy, and the billion dollar threat to the US economy**. Greenwood Publishing Group, 1999, p. 196.

Por conseguinte, torna-se pertinente pensar que iniciativas puramente técnicas, ainda que à nível global, não são suficientes para salvaguardar qualidade de vida humana, dado o fato de seu caráter legal não ser normativo, mas apenas recomendatório.

Não obstante, tais riscos também podem ser observados no consumo de brinquedos contrafeitos, que “podem não atender às condições mínimas de segurança, especialmente em relação à toxicidade do material usado na fabricação do brinquedo; podem conter partes pequenas ou bordas cortantes e ainda podem apresentar algum grau de inflamabilidade”, como aduz Luciana Carvalho, Chefe da Divisão de Vigilância de Mercado (Divig)<sup>123</sup>.

Brinquedos são itens presentes durante o processo de crescimento de crianças e adolescentes, grupo considerado sensível e vulnerável. Por essa razão, devem tais produtos devem conter certificações de segurança, as quais qualificam seu uso seguro e sadio.

Em âmbito nacional, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é responsável por certificar de forma compulsória os brinquedos, à luz da Norma Mercosul NM 300/2002. Ou seja, para que um brinquedo seja devidamente comercializado no Brasil, ele deve possuir um selo de identificação de conformidade que indique que tal produto (brinquedo) “passou por ensaios periódicos capazes de propiciar confiança e que atendem totalmente aos ensaios definidos por uma norma técnica e não oferecem risco à segurança das crianças que os utilizam.”<sup>124</sup>.

Um brinquedo original, antes de chegar até as lojas, passa pelos mais variados testes para garantir que o produto não apresenta nenhum tipo de defeito ou material tóxico que porventura coloque em risco a vida das crianças.<sup>125</sup>

Os produtos que burlam à compulsoriedade dos testes de segurança do Inmetro são, via de regra, inadequados ao consumo e/ou contrafeitos.

---

<sup>123</sup> INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Comprar brinquedo é coisa séria, alerta o Inmetro**: campanha do dia das crianças do instituto reforça a questão da segurança. Campanha do Dia das Crianças do Instituto reforça a questão da segurança. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/comprar-brinquedo-e-coisa-seria-alerta-o-inmetro>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>124</sup> INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Programa de análise de produtos: relatório sobre análise em brinquedos apreendidos**. Rio de Janeiro: Inmetro, 2008, p. 4.

<sup>125</sup> BENFATI, Mariana; GIGANTE, Natalia. **Brinquedos falsificados: uma economia que pode custar caro**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353028/brinquedos-falsificados-uma-economia-que-pode-custar-carro>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Nessa seara, importante destacar que brinquedos contrafeitos se classificam enquanto um dos produtos mais apreendidos no mundo globalizado<sup>126</sup>. Apenas no ano de 2019, a receita gerada com brinquedos falsificados atingiu US\$ 32,3 bilhões nos Estados Unidos da América e US\$ 44,6 bilhões na Europa<sup>127</sup>.

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), brinquedos representaram 14% dos produtos contrafeitos apreendidos durante o ano de 2019<sup>128</sup>, o que expõe a considerável quantidade de produtos em circulação no mercado cujo controle de qualidade nunca foi feito.

Mariana Benfati e Natalia Gigante advertem que grande parte dos brinquedos contrafeitos em circulação no Brasil são produzidos na China, e ingressam em território nacional de forma escusa “através das nossas extensas fronteiras com países como Paraguai e Uruguai, ou pela via marítima e aérea pelos Portos e Aeroportos, que dificilmente possuem recursos para fiscalizar o alto volume de containers ou pacotes que desembarcam no Brasil e são distribuídos país adentro”<sup>129</sup>.

Estes produtos são encontrados em circulação no mercado por preços mais acessíveis aos consumidores, o que enseja a prática de concorrência desleal responsável por desviar a clientela dos titulares dos registros marcários e direitos autorais dos brinquedos e personagens. Os titulares de registros de brinquedos contrafeitos também são prejudicados ao terem suas marcas associadas à produtos de baixa qualidade, dano que recai diretamente na reputação da empresa.

Um falsificador pode produzir um brinquedo por muito mais barato do que um fabricante legítimo. Eles podem usar materiais defeituosos, não participar de qualquer

---

<sup>126</sup> KENT, M.; VENABLE, L. L. P. **Counterfeits and infringements: Problems and solutions**. VENABLE LLP 2011. Disponível em: [https://www.venable.com/files/Publication/4166ad52-47e7-4ac6-9b52-2beaefbaed1/Presentation/PublicationAttachment/64d85c1f-a0a8-40e6-82c3-32ee32363b3a/Counterfeits\\_and\\_Infringements.pdf](https://www.venable.com/files/Publication/4166ad52-47e7-4ac6-9b52-2beaefbaed1/Presentation/PublicationAttachment/64d85c1f-a0a8-40e6-82c3-32ee32363b3a/Counterfeits_and_Infringements.pdf). Acesso em 11 nov. 2021., p. 1.

<sup>127</sup> TRECUL, Elise. **Alarming consumer behavior with counterfeit toys**. 2020. Disponível em: <https://www.redpoints.com/blog/counterfeit-toys/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>128</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD/EUIPO). 2019. **Trends in Trade in Counterfeit and Pirated Goods, Illicit Trade**, OECD Publishing, Paris/European Union Intellectual Property Office. <https://doi.org/10.1787/g2g9f533-en>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>129</sup> BENFATI, Mariana; GIGANTE, Natalia. **Brinquedos falsificados: uma economia que pode custar caro**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353028/brinquedos-falsificados-uma-economia-que-pode-custar-caro>. Acesso em: 11 nov. 2021.

teste de segurança e, em seguida, comercializar o brinquedo com imagens que se parecem para a marca que os consumidores já conhecem<sup>130</sup>.

Além dos danos causados às marcas, a contrafação de brinquedos é um problema de extrema relevância na seara da saúde pública, ao passo em que representam um risco à saúde das crianças. Luiz Antônio de Medeiros, em sua obra denominada ‘A CPI da Pirataria: os segredos do contrabando e da falsificação no Brasil’ aduz que brinquedos contrafeitos são regularmente produzidos com materiais tóxicos<sup>131</sup>.

(...) Brinquedos falsificados podem apresentar peças pequenas, pontiagudas que facilmente se destacam e materiais tóxicos ou inflamáveis em sua composição. Não são raros os casos de crianças que foram hospitalizadas em virtude de engasgamentos e intoxicação causados por brinquedos fora dos padrões de qualidade da INMETRO. O barato pode sair muito caro!<sup>132</sup>

Materiais pesados como chumbo e ftalatos estão colocando crianças em grave perigo. Os ftalatos são conhecidos por causar danos irreversíveis aos órgãos vitais, além de estarem diretamente ligados ao câncer, entre muitos outros riscos. Isso não é de conhecimento comum para os consumidores e leva a suposições imprecisas de quão perigosa sua escolha pode ser ao optar por comprar uma falsificação pelo preço certo.<sup>133</sup>

À título de exemplo, pode-se citar o caso experienciado pela Alfândega e Proteção de Fronteiras dos Estados Unidos da América (*Customs and Border Protection*, em inglês) em outubro de 2021, oportunidade na qual as autoridades responsáveis apreenderam uma carga de brinquedos provenientes da China que continham elementos tóxicos:

Funcionários da Alfândega e Proteção de Fronteiras dos Estados Unidos da América em Baltimore apreenderam um carregamento de brinquedos da China que continha elemento tóxicos. O carregamento de sete caixas que tinha sido anteriormente detido e pendia de investigação incluiu 295 pacotes de *Lagori 7 Stones*, um popular jogo infantil que envolve crianças lançando uma bola em sete quadrados de pedras empilhadas. Alfândega de Proteção de Fronteiras dos Estados Unidos da América enviou nove amostras para análise laboratorial. A análise demonstrou que os brinquedos foram revestidos em chumbo, cádmio e bário, o que excedeu os níveis seguros para os produtos de consumo. (...) A exposição ao chumbo pode ser perigosa para qualquer pessoa, mas para as crianças, o chumbo pode prejudicar seu cérebro e sistema nervoso, atrasar o desenvolvimento e causar problemas de aprendizagem e comportamento. cádmio é um cancerígeno conhecido por afetar o desenvolvimento

---

<sup>130</sup> RHODES, Hannah. **Trouble In Toyland: 36th annual toy safety report counterfeit toys evade safety rules, endanger children.** 2021. Disponível em: [https://masspirg.org/sites/pirg/files/reports/Trouble-In-Toyland\\_2021/PIRG\\_Trouble-In-Toyland\\_2021.pdf](https://masspirg.org/sites/pirg/files/reports/Trouble-In-Toyland_2021/PIRG_Trouble-In-Toyland_2021.pdf). Acesso em: 12 nov. 2021, p. 4.

<sup>131</sup> DE MEDEIROS, Luiz Antônio. **A CPI da Pirataria: os segredos do contrabando e da falsificação no Brasil.** Geração Editorial, 2005.

<sup>132</sup> BENFATI, Mariana; GIGANTE, Natalia. **Brinquedos falsificados: uma economia que pode custar caro.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353028/brinquedos-falsificados-uma-economia-que-pode-custar-carro>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>133</sup> TRECUL, Elise. **Alarming consumer behavior with counterfeit toys.** 2020. Disponível em: <https://www.redpoints.com/blog/counterfeit-toys/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

cerebral em crianças. O bário também é tóxico e pode causar dificuldade respiração e problemas com a pressão arterial, dormência e paralisia muscular.<sup>134</sup>

No trigésimo sexto relatório anual promovido pela Alfândega e Proteção de Fronteiras dos Estados Unidos da América, denominado *Trouble In Toyland*, demonstrou que 198,000 crianças foram tratadas na emergência de hospitais norte-americanos devido à problemas causados por brinquedos contrafeitos e/ou irregulares apenas no ano de 2020.

Não obstante os eminentes prejuízos que podem ser causados pelo uso de brinquedos contrafeitos, estes são “fabricados com a utilização de mão de obra infantil e/ou escrava, não oferecem qualidade e segurança aos seus usuários, além de favorecerem o crime organizado e a corrupção.”<sup>135</sup> Via de exemplo, é possível citar a realidade chinesa, na qual a grande maioria dos produtos contrafeitos são fabricados por crianças e trabalhadores escravos, os quais, em muitas ocasiões, são vítimas de tráfico humano<sup>136</sup>.

Nesse sentido, o consumo de brinquedos contrafeitos é prejudicial (i) aos titulares dos registros de marcas e direitos autorais; (ii) aos consumidores, sobretudo o público infantil, os quais entram em contato com itens tóxicos e de procedência duvidosa; e (iii) a sociedade de forma geral, que pode ser vítima desta atividade criminosa por meio da exploração e escravidão moderna.

Isso significa dizer que com o aumento da contrafação à nível global, é possível observar o aumento dos impactos negativos advindos do consumo destes bens, cujas repercussões põe em perigo a segurança e a saúde de milhares de indivíduos diariamente.

Nesse sentido, é pertinente inferir que a contrafação de marcas e produtos está associado a problemas de saúde pública, que no ordenamento jurídico brasileiro é um direito de todos e dever do Estado, o qual deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas visem à

---

<sup>134</sup> RHODES, Hannah. **Trouble In Toyland: 36th annual toy safety report counterfeit toys evade safety rules, endanger children.** 2021. Disponível em: [https://masspirg.org/sites/pirg/files/reports/Trouble-In-Toyland\\_2021/PIRG\\_Trouble-In-Toyland\\_2021.pdf](https://masspirg.org/sites/pirg/files/reports/Trouble-In-Toyland_2021/PIRG_Trouble-In-Toyland_2021.pdf). Acesso em: 12 nov. 2021, p. 3.

<sup>135</sup> INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Programa de análise de produtos: relatório sobre análise em brinquedos apreendidos.** Rio de Janeiro: Inmetro, 2008, p. 4.

<sup>136</sup> DAXUE CONSULTING (China). **Behind the industry of counterfeit products in China and lawsuit success cases.** 2021. Disponível em: <https://daxueconsulting.com/counterfeit-products-in-china/>. Acesso em: 16 set. 2021.

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação<sup>137</sup>.

### **CAPÍTULO 3. ESTUDO DE CASO – OPERAÇÃO TAVARES**

Consoante se pode depreender até o presente momento, produção e comercialização de produtos e marcas contrafeitas está intrinsecamente relacionada às violações de Direitos Humanos, haja vista as formas modernas de exploração do trabalho humano análogo à escravidão, os possíveis danos à saúde dos consumidores, e, como já exposto, o prejuízo na arrecadação de imposto, que afeta de forma crítica os modos de vida, bem como as condições existenciais das populações que se relacionam de alguma forma com este prisma. Nesse sentido, demonstra-se pertinente inferir que a incidência de tais práticas viola frontalmente os preceitos normativos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tais trabalhadores são muitas vezes aliciados por organizações criminosas, as quais os ludibriam com promessas utópicas e tentadoras, quando em verdade, os escravos modernos são uma espécie de mercadoria, haja vista sua característica descartável.

Nesse sentido, o presente capítulo visa analisar e discorrer sobre a Operação Tavares, deflagrada pela Receita Federal do Brasil em conjunto com Polícia Federal brasileira, de forma a demonstrar a correlação entre a prática de uma organização criminosa voltada à produção, comercialização e contrabando de cigarros sem a devida procedência e a degradante situação experienciada por cerca de trinta cidadãos, dentre eles paraguaios sem os registros migratórios, os quais trabalhavam em condições degradantes e análogas à escravidão, o que se qualifica enquanto violação de Direitos Humanos.

A escravidão do caso ora analisado, na qual também foram encontrados indivíduos em situações degradantes, ocorrida estado do Rio Grande do Sul, localizado na região Sul do Brasil, não seria diferente. Como será possível observar a partir do estudo de caso apresentado no presente capítulo, que trata especificamente da questão do esquema criminoso elaborado por

---

<sup>137</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 26 nov. 2021.

empresa voltada à produção e comercialização de cigarros contrafeitos, cujos trabalhadores foram submetidos a condições análogas à escravidão.

As características apresentadas como inerentes à forma do trabalho em condições análogas à escravidão e, por conseguinte, à violação aos Direitos Humanos são observadas e presentes na situação analisada, tendo sido experienciadas pelos referidos trabalhadores, o que demanda um olhar atento da sociedade, seja em âmbito nacional ou internacional, a fim de proporcionar uma devida e efetiva proteção internacional dos Direitos Humanos, por meio da adoção de políticas que não apenas busquem, mas alcancem a erradicação dessa forma de trabalho degradante e desumana.

Conforme menção supra, a denominada Operação Tavares buscou identificar organização criminosa voltada à produção, comercialização e contrabando de cigarros sem a devida procedência. Nesse sentido, a Polícia Federal do Brasil, em parceria com a Receita Federal, mapeou depósitos utilizados pelo grupo criminoso a fim de compreender o funcionamento de cada um dos locais gradativamente descobertos nas apurações<sup>138</sup>. Assim, rapidamente descobriu-se que a organização criminosa era formada por, no mínimo, setenta pessoas, contanto com um grande número de trabalhadores de origem paraguaia.

Descobriu-se ainda que a organização criminosa era meticulosa, e, por esta razão, os depósitos de funcionamento do grupo eram frequentados por um número restrito de indivíduos e veículos, sendo que aqueles que frequentam determinado local desconhecem os outros depósitos de domínio do grupo, a fim de fragmentar o esquema criminoso e, por conseguinte, evitar eventual desmantelamento da atividade em caso de ação repressiva estatal. Por óbvio, tal prática só é possível em organizações criminosas cujas lideranças exercem controle total sobre seus subordinados.

O primeiro depósito descoberto pela equipe responsável pela investigação ora analisada estava localizado na Estrada dos Tavares, nº 320 e nº 330, no município de Cachoeirinha, Rio Grande do Sul.

---

<sup>138</sup> Cuida-se de investigação procedida no Inquérito Policial nº 50490604420204047100 (Operação Tavares), em que se buscou identificar responsáveis pelos crimes de contrafação e contrabando de cigarros. Durante a investigação constatou-se intensa movimentação dos investigados, o que mostra o tamanho do esquema criminoso articulado no Estado do Rio Grande do Sul no que diz respeito à venda de cigarros sem procedência.

Posteriormente, em setembro de 2020, descobriu-se que o principal depósito da organização criminosa era localizado à Rua Ítalo Raffo, nº 164, Setor Industrial do município de Cachoeirinha, Rio Grande do Sul. Todavia, tal estabelecimento foi desativado pela organização criminosa em razão de suspeita de vigia da Polícia Federal.

À vista disso, o grupo adquiriu/locou um novo depósito, desta vez localizado na RS 239, nº 2400, bairro de São José, município de Novo Hamburgo, também no Rio Grande do Sul. Nessa localidade as autoridades competentes verificaram diversas pessoas sendo transportadas em carros, sobretudo no período noturno. Conforme informações da Polícia Federal, este passou a ser o principal depósito da organização, sendo utilizado de outubro de 2020 a maio de 2021.

No referido depósito, os insumos adquiridos pelo grupo eram processados e, por conseguinte, transformados em cigarros, prática que configura contrafação. Em seguida, as cargas eram fracionadas e transportadas até um depósito localizado na Av. São Borja, nº 1500, município de São Leopoldo, também no Rio Grande do Sul.

Com o transporte da carga ao município de São Leopoldo, apurou-se a inativação do depósito localizado à RS 239, nº 2400, bairro de São José, município de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul. Um novo espaço, localizado às margens da BR 386, KM 416, Distrito de Vendinha, município de Triunfo, também no Rio Grande do Sul, tornou-se, então, o novo depósito sede da organização criminosa. Rapidamente, tal estabelecimento recebeu trabalhadores paraguaios para trabalhar na fabricação clandestina de cigarros.

Além dos citados endereços, os agentes competentes tomaram conhecimento do funcionamento de outros quatorze depósitos espalhados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

A Operação deflagrada também demonstrou a existência de pessoas que emprestavam seus dados cadastrais para constarem nos contratos sociais das empresas utilizadas pela organização criminosa, para compra de bens e produtos, aluguel de depósito, bem como registro de veículos. Tal prática foi utilizada como uma forma de ocultar e dissimular a natureza e a

propriedade de bens e de valores da organização criminosa, o que configura o ilícito de lavagem de capitais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 9.613 de 1998<sup>139</sup>:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Tendo estabelecido vigilância velada nos depósitos, a Polícia Federal realizou nove flagrantes relacionados à investigação, os quais resultaram na prisão de contrabandistas e na apreensão de carregamentos de cigarros de origem improcedentes.

A Polícia Federal concluiu qual era a estratégia utilizada pela organização criminosa: o grupo escolhe um local para ser o depósito principal, onde é instalada a fábrica clandestina de cigarros. Nesse local, permanece entre 06 e 08 meses, mantendo uma produção ininterrupta. Findo esse prazo de permanência no local, o grupo inativa o seu principal pavilhão, boa parte dos caminhões e dos automóveis utilizados nas práticas delitivas são substituídos, assim como os depósitos que recebem as cargas escoadas do depósito principal (fábrica).<sup>140</sup>

Não obstante, a Operação Tavares foi responsável por trazer à lume a degradante situação experienciada por cerca de trinta cidadãos, dentre eles paraguaios sem os registros migratórios. Tais indivíduos trabalhavam em condições degradantes, com restrição de circulação, pois eram trancados no depósito. Além disso, foram proibidos de se comunicar com familiares e amigos, posto que seus aparelhos celulares foram confiscados. Ainda, eram vigiados de forma constante por integrantes de organização criminosa.

O Relatório da Comissão de Inquérito Parlamentar sobre o trabalho escravo, elaborado pela Câmara Municipal de São Paulo, expõe de forma semelhante a proibição já experienciada por bolivianos:

Uma vez empregados, há inúmeras maneiras de cercear sua liberdade. Em grande número dos casos, seus documentos são retidos pelos donos das oficinas, alegadamente por razões de segurança. Por se encontrarem em situação irregular, com visto inadequado (de turismo), vencido ou sem visto algum, os bolivianos temem sair

---

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.

<sup>140</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Decisão Monocrática nº 5045685-58.2021.4.04.0000 5045685-58.2021.4.04.0000. Habeas Corpus**. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. Acórdão. Porto Alegre, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1338020851/habeas-corpus-hc-50456855820214040000-5045685-5820214040000/inteiro-teor-1338021007>. Acesso em: 24 dez. 2021.

à rua e serem detidos – um risco que é ressaltado e exagerado pelos patrões, que chegam a ameaçar entregá-los à polícia caso decidam deixar o trabalho. De todo modo, como não aprendem a falar português e não têm mesmo tempo e oportunidades para sair à rua, muitos têm medo de se perder pela cidade e preferem não se arriscar.<sup>141</sup>

Os trabalhadores responsáveis pela fabricação clandestina de cigarros foram encontrados no subsolo do estabelecimento localizado às margens da BR 386, KM 416, Distrito de Vendinha, município de Triunfo, no Rio Grande do Sul, num ambiente sem ventilação e sem a incidência de luz natural.

Adicionalmente, a Polícia Federal tomou conhecimento que a jornada de trabalho destes indivíduos ultrapassava de forma regular 12 horas ininterruptas, além de não contarem com descanso semanal.

No mais, descobriu-se que os trabalhadores paraguaios foram convencidos a vir para o Brasil sob a promessa de um trabalho digno, pelo qual receberiam a pecúnia de R\$200,00 por dia. Entretanto, não receberam qualquer tipo de pagamento durante a prestação de mão de obra.

Como bem demonstrado, o trabalho em condições análogas à escravidão moderna, que se traduz na submissão do indivíduo à trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, degradantes ou as quais restringem sua locomoção, é tema de interesse e proteção internacional aos Direitos Humanos.

Ante a comprovação de trabalhadores reduzidos à condição análoga à escravidão ao longo das investigações da Operação Tavares, a Justiça do Trabalho, por meio de auditores-fiscais do Trabalho deferiu liminar favorável aos indivíduos encontrados na fábrica clandestina de cigarros em 19 de outubro de 2021. Assim, foi determinado o bloqueio de mais de R\$7,2 milhões do patrimônio do responsável pela fábrica clandestina. Deste montante, R\$2,4 milhões foram destinados ao pagamento e direitos trabalhistas e indenizações relativas ao seguro-desemprego, restituição de telefones celulares, passagens e danos morais individuais.

---

<sup>141</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo.** 2006. Disponível em: [http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf). Acesso em: 28 dez. 2021. p. 26.

Em sua limitação, o juiz Gilberto Destro destacou que o caso ora analisado se traduz em uma grave violação aos Direitos Humanos:

Os trabalhadores foram submetidos a severa violência e condições análogas à escravidão, pois tolhidos da sua liberdade de locomoção, do respeito à intimidade, da preservação de contato social e familiar, dos cuidados da saúde e da prevenção de danos físicos e mentais (...) Ainda que os trabalhadores tenham de certa forma contribuído para o resultado ilícito da fabricação clandestina de cigarros, além de não ser razoável presumir sua plena ciência, a inserção de objeto ilícito por iniciativa do empregador e explorado apenas por este não deve contrariar a proteção legal a que os trabalhadores fazem jus pela prestação de serviços, os quais sequer tiveram a opção de recusar o trabalho<sup>142</sup>.

Apesar dos entraves em combater o trabalho escravo, em especial pela clandestinidade das práticas a ele vinculadas, diversas iniciativas têm sido adotadas a fim de rechaçar este tipo de trabalho no país.

Dentre algumas das ações, importante destacar os feitos das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI). À título de exemplo, a CPI promovida pela Câmara dos Deputados cuja finalidade era a investigação da exploração do trabalho escravo ou análogo à escravidão em atividades rurais e urbanas, ao longo de todo o território nacional, cujos trabalhos se encerraram em 16 de março de 2013, sem que houvesse a elaboração de um relatório final<sup>143</sup>.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo também foi responsável pela promoção de uma Comissão Parlamentar de Inquérito acerca da temática do trabalho análogo à escravidão. Nessa CPI, verificaram-se vários locais que mantinham imigrantes em situação análoga à escravidão. Seu objetivo foi cooperar para o fim do trabalho escravo ou em situação análoga à escravidão, tendo relatório final de 256 páginas apresentado em outubro de 2014<sup>144</sup>. Nessa oportunidade, o Auditor do Trabalho Renato Bignami informou que desde o ano de 1995

---

<sup>142</sup> ATUALIDADES JURÍDICAS. **Justiça do Trabalho garante direitos a 18 pessoas encontradas em condições análogas à escravidão: dezessete paraguaios e um brasileiro foram resgatados em uma fábrica clandestina de cigarros em Triunfo/RS.** 2021. Disponível em: <https://rafaeloliveira8971.jusbrasil.com.br/noticias/1306095968/justica-do-trabalho-garante-direitos-a-18-pessoas-encontradas-em-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 29 dez. 2021.

<sup>143</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/informacoes-sobre-a-cpi>. Acesso em: 29 dez. 2021.

<sup>144</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Processo nº 1479/2011. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no âmbito do Estado de São Paulo.** 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2021.

o Ministério do Trabalho organiza grupos especiais de fiscalização a fim de para repreender e eliminar o trabalho escravo.

a esses trabalhadores todas as vezes que são resgatados o Ministério do Trabalho garante pagamento de verbas rescisórias, a reconstituição salarial desses trabalhadores, retira os trabalhadores da zona de risco, da área de risco, providencia quando é o caso o regresso desses trabalhadores a sua origem, além disso, é fornecido o seguro-desemprego por três meses a esse trabalhador. Esse trabalhador é colocado de forma prioritária nos programas de inserção social do governo federal, e se for o caso esse trabalhador também gozará de outros benefícios sociais previstos no cadastro único<sup>145</sup>.

Não obstante, o Ministério do Trabalho brasileiro também contribuiu para a diminuição do trabalho análogo à escravidão ao criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, popularmente conhecido como ‘Lista Suja’, regulamentada pela Portaria Interministerial MTPS e SDH nº 04, de 11 de maio de 2016. Este cadastro é divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo é disciplinado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio de 2016 e existe desde 2003, na forma dos sucessivos atos normativos que o regulamentaram desde então.

A constitucionalidade da publicação do Cadastro de Empregadores, popularmente conhecido como “Lista Suja do Trabalho Escravo” já foi judicialmente questionada em algumas ocasiões. Recentemente, no dia 14/09/2020, em sessão virtual, em decisão, por maioria dos votos, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a criação e a manutenção do Cadastro de Empregadores.

A decisão do STF confirma o entendimento de que a publicação do Cadastro de Empregadores não é sanção, mas sim o exercício de transparência ativa que deve ser exercido pela Administração, em consonância ao princípio constitucional da publicidade dos atos do poder público e, em nível infraconstitucional, com o previsto na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que prevê expressamente o direito de acesso à informação, sendo um dever dos órgãos públicos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral.

No curso de ação fiscal da Inspeção do Trabalho em que são encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravos são lavrados autos de infração para cada irregularidade trabalhista encontrada, que demonstram a convicção da auditoria-fiscal do trabalho sobre a existência de graves violações de direitos, e ainda auto de infração específico com a caracterização da submissão de trabalhadores à condições análogas às de escravo. Cada auto de infração gera um processo administrativo e ao longo do processamento dos autos de infração, são assegurados aos empregadores garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa em duas instâncias administrativas.

---

<sup>145</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Ibd. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 29

A inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro de Empregadores só ocorre quando da conclusão do processo administrativo que julgou o auto específico de trabalho escravo, no qual houve decisão administrativa irrecurável de procedência, ou seja, restou confirmada a submissão de trabalhadores à condições análogas às de escravo. Salienta-se ainda que, após inserção no cadastro, conforme art. 3ª da portaria interministerial que regulamenta o Cadastro, o nome de cada empregador permanecerá publicado pelo período de dois anos<sup>146</sup>

Ainda, é possível citar o plano de erradicação do trabalho escravo elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae, sendo esta última vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, e integrada por membros de ministérios, entidades de classe e organizações não governamentais. Em sua primeira avaliação, realizada no ano de 2010 o plano havia atingido 50% das metas, ainda que total ou parcialmente.<sup>147</sup>

Por fim, a Organização Internacional do Trabalho depreende de especial destaque que, posto que rechaça o trabalho análogo ao de escravo, conforme estabelecido nas normas da OIT sobre o assunto<sup>148</sup>. Além disso, inclui ainda a noção de condições degradantes de trabalho, igualmente denegado pela Organização.

De forma geral, o Brasil é considerado um país atuante no âmbito internacional no que tange às discussões acerca do trabalho análogo à escravidão. Exemplo disso pode ser observado na representação nacional perante a 30ª Reunião do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em 2015, em Genebra, Suíça, pelo Coordenador da ONG Repórter Brasil.

Na América Latina, a experiência brasileira merece destaque. A violação ao trabalho forçado é abrangida por disposições do Código Penal que prevê sanções por reduzir pessoas a condição —análoga à de escravo. Embora as vezes tenha sido feito referência à baixa taxa de processos pelo crime de trabalho forçado (comparado, por exemplo, com o número de vítimas liberadas), tem havido uma significativa mudança desde o início de 2003. (...) Desde o início de 2003 o Governo do Presidente Lula da Silva tem adotado ainda fortes medidas para combater o trabalho escravo e a impunidade no Brasil. O caso do Brasil fornece uma ilustração útil de um projeto

---

<sup>146</sup> BRASIL. **Publicação Cadastro de Empregadores**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/outubro/arquivos/SobreCadastrodeEmpregadores.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2021.

<sup>147</sup> BRASIL. Senado Federal. **Direitos Humanos: a escravidão que precisa ser abolida**. Revista Em discussão. Brasília, v. 2, n. 7, 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/em-discussao#/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/em-discussao#/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf). Acesso em 29 dez. 2021.

<sup>148</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf). Acesso em 29 dez. 2021.

integrado com a assistência da OIT, envolvendo vários componentes complementares, dentre as quais as campanhas de sensibilização tem sido destaque<sup>149</sup>.

Na concepção de Leonardo Sakamoto, uma maneira de resolver a problemática do trabalho em condições análogas à escravidão é por meio da criação de normas de caráter obrigatório:

Vale lembrar, que boa parte do problema está inserido em cadeias produtivas globais, que não começam e terminam em determinado país. Se a ação de consumidores de celulares pressionando investidores e desenvolvedores de um lado do mundo pode levar à melhoria da qualidade de vida de operários envolvidos em sua fabricação do outro lado, imagine o que não conseguiríamos com a criação de tratados e princípios obrigatórios, sob pena de sanção econômica, a empresas lenientes com o trabalho escravo? Por isso, vejo com bons olhos o debate que vem sendo travado para criar um tratado vinculante em que empresas sejam obrigadas a adotar critérios mínimos de direitos humanos – que devem incluir formas contemporâneas de escravidão. Em junho de 2014, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a resolução 26/9, que estabeleceu um Grupo de Trabalho Intergovernamental aberto para debater um instrumento juridicamente vinculante sobre empresas e direitos humanos.<sup>150</sup>

Todavia, para que se atinja esse objetivo, faz-se necessário garantir de forma efetiva um trabalho decente, seja ao imigrante, seja ao trabalhador brasileiro, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana, ao passo em que, simultaneamente, as normas de Direito do Trabalho e de Direitos Humanos sejam observadas. Isso pois “o Direito deve buscar o reequilíbrio, desenvolvendo um anteparo normativo de preservação da dignidade do hipossuficiente, ou, em outras palavras, a igualdade e a liberdade substancial (não meramente formal)<sup>151</sup>”.

Encerra-se, assim, o presente trabalho, ao passo em que se deseja para o futuro do Brasil e das demais nações ao redor do mundo a completa erradicação contrafação de marcas e produtos, bem como da escravidão a ela intrinsecamente associada, de modo a impedir que casos como os aqui apresentados voltem a ser normalizados e rotineiros em prol do capitalismo e da preponderância do capital mercantil sobre a produção. Que os Direitos Humanos, a

---

<sup>149</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour: global report under the follow-up to the ILO declaration on fundamental principles and rights at work 2005**. Genebra: 2005. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf). Acesso em 29 dez. 2021.

<sup>150</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **O importante papel das empresas no combate ao trabalho escravo**. REPÓRTER BRASIL. São Paulo, 22 set. 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/09/o-importante-papel-das-empresas-no-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 28 dez. 2021.

<sup>151</sup> DORNELES, Leandro Amaral Dorneles de. **O Direito das relações coletivas de trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral**. Revista TST. Brasília, v. 17, n. 2, 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312891/6.+O+direito+das+rela%C3%A7%C3%B5es+coletivas+de>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 88.

dignidade da pessoa humana e a proteção que almejam alcançar torne-se cada vez mais efetiva e presente em toda a sociedade.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo teve como objetivo analisar a complexidade do instituto da Lei da Propriedade Industrial, que traz consigo uma gama de regramentos responsáveis por regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. De igual modo, observou-se que a referida lei também traz consigo regramentos que objetivam rechaçar condutas lesivas aos titulares de marcas já registradas. Nesse sentido, foi possibilitada realizar uma análise sobre a contrafação de marcas e produtos, bem como seu consequente impacto perante a sociedade a partir da violação de Direitos Humanos.

Para se atingir uma compreensão sobre essa temática, foram definidos objetivos específicos responsáveis por identificar questões normativas intrínsecas à tutela jurídica da propriedade industrial, em âmbito nacional e internacional. O direito de propriedade intelectual, especificamente relacionado ao direito marcário, assim como na análise das condutas atípicas derivadas do crime de contrafação de marca, previsto na Lei de Propriedade Industrial, foram igualmente alvos dos objetivos específicos do presente estudo. Ademais, o estudo dos impactos da contrafação no meio social.

Pelo levantado na presente monografia, foi possível inferir que a prática da contrafação de marcas e produtos encontra-se associada a violações de Direitos Humanos, ao passo em que repercute (i) no ensejo à mercantilização de produtos contrafeitos; (ii) nas formas modernas de exploração do trabalho humano análogo à escravidão; e (iii) nos possíveis danos à saúde dos consumidores, o que afeta de forma crítica os modos de vida, bem como as condições existenciais das populações que se relacionam de alguma forma com este prisma.

Com o desenvolvimento do estudo, foi possível inferir que a persecução penal à nível nacional e internacional perante o crime de contrafação não se demonstra suficientemente efetivo, haja vista a larga disseminação da referida prática e seus impactos negativos observados na atualidade, tal como o episódio deflagrado na Operação Tavares, que buscou identificar

organização criminosa voltada à produção, comercialização e contrabando de cigarros sem a devida procedência.

A observância da incidência do trabalho análogo à escravidão associado à prática de produção e comercialização de produtos contrafeitos demonstra, ainda, que os preceitos normativos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenções da Organização Internacional do Trabalho, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não obstante as violações ao Acordo de Madri (1881), à Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883), à Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias (1886), o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o comércio (1994) e o Protocolo de Madri (1989) carecem de aplicabilidade prática.

Nesse sentido, resta clara a necessidade de um alinhamento na prática de persecução penal concernente à prática de contrafação de marcas e produtos, de modo a dificultar a produção e comercialização de produtos contrafeitos. Tal objetivo pode ser alcançado a partir de um aprimorado trabalho alfandegário, policial e governamental, de modo a dificultar a circulação transnacional dos referidos produtos e sua conseguinte circulação em mercados comerciais ao redor do mundo. Não obstante, a programas de conscientização demonstram-se como um meio para que os indivíduos tomem conhecimento dos perigos atrelados ao consumo de produtos contrafeitos, deixando de adquiri-los.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Gangues, galeras, chegados e rappers: juventude, violência e cidadania nas cidades da periferia de Brasília**. Editora Garamond, 1999.

ALVES, Rita Cardoso. **A concorrência desleal**. Tese de Doutorado. 2014.

AMORIM, Ana. **A concorrência desleal à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: Revisitando o tema dos interesses protegidos**. 2017.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**, São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Tradução de Roberto Raposo.

ATTARAN, Amir et al. **How to achieve international action on falsified and substandard medicines**. Bmj, v. 345, 2012.

ATUALIDADES JURÍDICAS. **Justiça do Trabalho garante direitos a 18 pessoas encontradas em condições análogas à escravidão: dezessete paraguaios e um brasileiro foram resgatados em uma fábrica clandestina de cigarros em Triunfo/RS**. 2021. Disponível em: <https://rafaeloliveiraemos8971.jusbrasil.com.br/noticias/1306095968/justica-do-trabalho-garante-direitos-a-18-pessoas-encontradas-em-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 29 dez. 2021.

BAGNATO, Vanderlei Salvador et al. **Guia Prático I Introdução à Propriedade Intelectual**. 2016.

BALE, Harvey. **Pharmaceutical counterfeiting: Issues, trends, measurement**. 2018.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2003.

BARBOSA, Patrícia Loureiro Alves. **Nomes de domínio: definição da natureza jurídica a partir da análise das decisões dos centros de controvérsia**. Rio de Janeiro: Lumen Jursi, 2016.

BECK, Ceres Grehs; DE FARIA PEREIRA, Rita de Cássia. **Preocupação ambiental e consumo consciente: os meus, os seus e os nossos interesses**. Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, v. 1, n. 2, 2012.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos**. 2014.

BENFATI, Mariana; GIGANTE, Natalia. **Brinquedos falsificados: uma economia que pode custar caro**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353028/brinquedos-falsificados-uma-economia-que-pode-custar-carro>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BENFATI, Mariana; TEIXIRA, Fernando Casares. **A falsificação e os prejuízos causados ao consumidor: por serem de baixa qualidade e fora dos padrões técnicos estabelecidos pelas agências reguladoras, produtos falsificados podem apresentar defeitos que causam riscos à segurança e à saúde do consumidor**. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/292215/a-falsificacao-e-os-prejuizos-causados-ao-consumidor>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Autonomia científica do direito de autor**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 89, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCO, Sérgio. **A natureza jurídica dos direitos autorais**. *Civilistica.com*, v. 2, n. 2. 2013.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 01 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.682, de 23 de outubro de 1875. Regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2682-23-outubro-1875-549770-publicacaooriginal-65288-pl.html>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. **Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. **Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 01 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 01 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Rio de Janeiro, 1937. Acesso em 05 set. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 05 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.** Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados Ao Comércio.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 12.853, de 14 de agosto de 2013. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112853.htm). Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial.** Brasília.

BRASIL. **Decreto nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2003c). **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/informacoes-sobre-a-cpi>. Acesso em: 29 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Direitos Humanos: a escravidão que precisa ser abolida**. Revista Em discussão. Brasília, v. 2, n. 7, 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/em-discussao#/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/em-discussao#/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf). Acesso em 29 dez. 2021.

BRASIL. **Publicação Cadastro de Empregadores**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/outubro/arquivos/SobreCadastrodeEmpregadores.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Decisão Monocrática nº 5045685-58.2021.4.04.0000 5045685-58.2021.4.04.0000. Habeas Corpus**. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. Acórdão. Porto Alegre, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1338020851/habeas-corpus-hc-50456855820214040000-5045685-5820214040000/inteiro-teor-1338021007>. Acesso em: 24 dez. 2021.

CÁCERES, Vicente Theotonio. **Los derechos humanos desde la filosofía de la realidad histórica**. In: THEOTONIO, Vicente; PIETRO, Fernando (Dirs.). Los derechos humanos: una reflexión interdisciplinar. Córdoba: ETEA, 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARPENTER, Jason M.; LEAR, Karen. **Consumer attitudes toward counterfeit fashion products: does gender matter?**. Journal of Textile and Apparel, Technology and Management, v. 7, n. 1, 2011.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial, V. I**. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial: Volume II, Tomo II, Parte II. Das marcas de fábrica e de comércio, do nome comercial, das insígnias, das frases de propaganda, das recompensas industriais e da concorrência desleal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

CUSTÓDIO, André Viana; MOMEIRA, Rafael Bueno da Rosa. **A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 2, 2018.

CUSTOMS AND BORDER PROTECTION OFFICE OF TRADE. **Intellectual Property Rights: fiscal year 2019 seizure statistics**. 2020. Disponível em: <https://www.cbp.gov/sites/default/files/assets/documents/2020-Sep/FY%202019%20IPR%20Statistics%20Book%20%28Final%29.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

DAXUE CONSULTING (China). **Behind the industry of counterfeit products in China and lawsuit success cases**. 2021. Disponível em: <https://daxueconsulting.com/counterfeit-products-in-china/>. Acesso em: 16 set. 2021.

DE MEDEIROS, Luiz Antônio. **A CPI da Pirataria: os segredos do contrabando e da falsificação no Brasil**. Geração Editorial, 2005.

DORNELES, Leandro Amaral Dorneles de. **O Direito das relações coletivas de trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral**. Revista TST. Brasília, v. 17, n. 2, 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312891/6.+O+direito+das+rela%C3%A7%C3%B5es+coletivas+de>. Acesso em: 29 dez. 2021.

DUVAL, Hermano. **Concorrência Desleal**. São Paulo, Editora Saraiva. 1976.

EISEND, Marin; SCHUCHERT-GÜLER, Pakize. **Explaining counterfeit purchases: A review and preview**. Academy of Marketing Science Review, 2006.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BABINSKI, Daniel. Módulo1 – **Direito Autoral: Noções gerais de direitos autorais**. 2015.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Counterfeit Goods – A bargain or a costly mistake?** 2012. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/toc/factsheets/TOC12\\_fs\\_counterfeit\\_EN\\_HIRES.pdf](https://www.unodc.org/documents/toc/factsheets/TOC12_fs_counterfeit_EN_HIRES.pdf). Acesso em: 26 out. 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **The globalization of crime: A transnational organized crime threat assessment**. United Nations Publications, 2010. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/TOCTA\\_Report\\_2010\\_low\\_res.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf). Acesso em: 16 out. 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Tráfico Ilícito de Produtos Falsificados e Crime Organizado Transnacional**. 2014, p. 4. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_crime/Campanhas/Counterfeit\\_focussheet\\_PT\\_HIRES.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Campanhas/Counterfeit_focussheet_PT_HIRES.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. **Report on the EU internal market enforcement of intellectual property rights: results of detentions in EU member states, 2019**. 2020, p. 12. Disponível em: [https://euipo.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document\\_library/observatory/documents/reports/2020\\_Report\\_on\\_detentions\\_in\\_EU\\_MS\\_during\\_2019/2020\\_Report\\_on\\_detentions\\_in\\_EU\\_MS\\_during\\_2019\\_FullR\\_en.pdf](https://euipo.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document_library/observatory/documents/reports/2020_Report_on_detentions_in_EU_MS_during_2019/2020_Report_on_detentions_in_EU_MS_during_2019_FullR_en.pdf). Acesso em: 06 set. 2021.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FECOMÉRCIOSP. **Em cartilha, FecomercioSP detalha danos que produtos piratas podem causar aos consumidores**: para a entidade, é necessário que haja conscientização dos consumidores acerca dos malefícios causados pela aquisição de produtos falsos. 2017. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/em-cartilha-fecomerciosp-detalha-danos-que-produtos-piratas-podem-causar-aos-consumidores>. Acesso em: 26 nov. 2021.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. Brasília (DF): CEUB, 2005.

FÓRUM NACIONAL CONTRA A PIRATARIA E ILEGALIDADE (FNCP). **Brasil perde R\$ 291,4 bilhões para o mercado ilegal**. 2020. Disponível em: <http://www.fncp.org.br/forum/release/292>. Acesso em: 08 set. 2021.

GARCIA, Balmes Vega. **Contrafação de patentes**. São Paulo: LTR. Tese de Doutorado. 2003.

GUERRA, Sidney. **A crise ambiental na sociedade de risco**. Lex Humana, v. 1, n. 2, 2009.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. – 3ª edição – São Paulo: Saraiva. 2015.

HABERMAS, J.. **Wahrheit und Rechtfertigung.Philosophische Aufsätze**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1999.

HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito de Propriedade Intelectual**. 3ª ed., Porto Alegre: Unisinos. 2002.

HASAN, Rejaul. **Modern Slavery in Global Apparel Supply Chain: An Important Research Agenda**. J Textile Sci & Fashion Tech. 3 (2): 2019. JTSFT. MS. ID, v. 559. <https://doi.org/10.1787/a7c7e054-en>. 2020.

INCOPRO. **CHRISTMAS 2018: COUNTERFEITING LINKED TO MODERN SLAVERY: far from being the season of festive cheer, Christmas sees criminal organizations sell large volumes of counterfeit goods to unknowing consumers, with those making the fakes often victims of human trafficking and modern-day slavery**. 2018. Disponível em: <https://www.incoproip.com/christmas-2018-counterfeiting-linked-to-modern-slavery/>. Acesso em: 18 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Comprar brinquedo é coisa séria, alerta o Inmetro: campanha do dia das crianças do instituto reforça a questão da segurança**. Campanha do Dia das Crianças do Instituto reforça a questão da segurança. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/comprar-brinquedo-e-coisa-seria-alerta-o-inmetro>. Acesso em: 26 nov. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Programa de análise de produtos: relatório sobre análise em brinquedos apreendidos**. Rio de Janeiro: Inmetro, 2008.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Expressão criativa: uma introdução ao direito de autor e aos direitos conexos para pequenas e médias empresas**. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. – Rio de Janeiro: INPI, 2013.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual de Marcas Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>. Acesso em: 08 set. 2021.

INTERNATIONAL ANTICOUNTERFEITING COALITION. **Labour exploitation, harmful and potentially dangerous products, and a \$ 250 billion a year funding source for organized crime: Find out about the true costs of counterfeit goods.** 2014. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/counterfeit/Leaflet/Counterfeit\\_Brochure\\_2014\\_-\\_EN\\_-\\_WEB.pdf](https://www.unodc.org/documents/counterfeit/Leaflet/Counterfeit_Brochure_2014_-_EN_-_WEB.pdf). Acesso em: 26 out. 2021.

INTERNATIONAL ANTICOUNTERFEITING COALITION. **Counterfeiting costs everyone?** What is Counterfeiting / Intellectual Property (IP) Theft?. 2021. Disponível em: <https://www.iacc.org/resources/about/what-is-counterfeiting>. Acesso em: 12 set. 2021.

INTERNATIONAL TRADEMARK ASSOCIATION. **The Voice of the International Trademark Association.** 2011. Disponível em: <https://www.inta.org/wp-content/uploads/member-only/about/inta-news/inta-bulletin/INTABulletinVol66no15.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021

KAPFERER, Jean-Noël. **O que vai mudar as marcas.** Bookman, 2004.

KENT, M.; VENABLE, L. L. P. **Counterfeits and infringements: Problems and solutions.** VENABLE LLP 2011. Disponível em: [https://www.venable.com/files/Publication/4166ad52-47e7-4ac6-9b52-2beaefbaed1/Presentation/PublicationAttachment/64d85c1f-a0a8-40e6-82c3-32ee32363b3a/Counterfeits\\_and\\_Infringements.pdf](https://www.venable.com/files/Publication/4166ad52-47e7-4ac6-9b52-2beaefbaed1/Presentation/PublicationAttachment/64d85c1f-a0a8-40e6-82c3-32ee32363b3a/Counterfeits_and_Infringements.pdf). Acesso em 11 nov. 2021

LAZZARI, Márcia Cristina. **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo.** Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, 2016.

LINARES, Nicolás Llano; BARRETO, Eneus Trindade; SOUZA, Livia Silva. **Contrafação e seus museus: observação das categorias estéticas do contrafeito.** Comunicação, Mídia e Consumo, v. 10, n. 28, 2013.

MACKEY, T., Cuomo, R., Guerra, C. *et al.* **After counterfeit Avastin®—what have we learned and what can be done?.** *Nat Rev Clin Oncol* 12, 2015. <https://doi.org/10.1038/nrclinonc.2015.35>.

MELO, Joana Messias Sousa. **Contrafação de medicamentos: uma ameaça global.** 2015.

MENDONÇA, Isadora Almeida. **GRANDES MARCAS: Trabalho Escravo.** 2016.

MENEZES, Elisângela Dias. **O direito de autor como microssistema no paradigma do Estado Democrático de Direito.** Tese de Doutorado. Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do professor doutor César Fiuza. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica. 2006.

MORAES, Dulce. (AGÊNCIA INDUSNET FIESP). **PRODUTOS PIRATAS AMEAÇAM O EMPREGO NA INDÚSTRIA', AFIRMA DIRETOR FINANCEIRO DA DUDALINA:** Representante da grife de camisaria apresenta sua visão e estratégia para combater a falsificação e inibir a comercialização de produtos ilegais. 2014. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/noticias/produtos-piratas-ameacam-o-emprego-na-industria-afirma-diretor-financeiro-da-dudalina/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 novembro 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 24 dez. 2021. (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, em vigor no país em 25 de setembro de 1992)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 29 da OIT Concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 105 da OIT Concernente à Abolição do Trabalho Forçado**. 1957. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 182 da OIT Relativa à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil**. 1999. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf). Acesso em 29 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour: global report under the follow-up to the ILO declaration on fundamental principles and rights at work 2005**. Genebra: 2005. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf). Acesso em 29 dez. 2021.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD/EUIPO). **Trade in Counterfeit Pharmaceutical Products, Illicit Trade**, OECD Publishing, Paris, 2020.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Counterfeiting, Piracy and the Swiss Economy, Illicit Trade**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/1f010fc9-en>. 2021.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD/EUIPO). 2019. **Trends in Trade in Counterfeit and Pirated Goods, Illicit Trade**,

OECD Publishing, Paris/European Union Intellectual Property Office. <https://doi.org/10.1787/g2g9f533-en>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PARADISE, Paul R. **Trademark counterfeiting, product piracy, and the billion dollar threat to the US economy**. Greenwood Publishing Group, 1999.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

PINHEIRO, Inês Costa Gomes. **Contrafação, imitação e uso ilegal de marca**. 2018. Tese de Doutorado.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e propriedade intelectual**. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, São Paulo, v. 9, n. 2, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Balanco Aduaneiro 2019: Vigilância e Repressão - Janeiro a Dezembro**. 2020, p. 3. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/resultados/aduana/arquivos-e-imagens/BalanoAduaneiroAno2019COREP.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

RHODES, Hannah. **Trouble In Toyland: 36th annual toy safety report counterfeit toys evade safety rules, endanger children**. 2021. Disponível em: [https://masspirg.org/sites/pirg/files/reports/Trouble-In-Toyland\\_2021/PIRG\\_Trouble-In-Toyland\\_2021.pdf](https://masspirg.org/sites/pirg/files/reports/Trouble-In-Toyland_2021/PIRG_Trouble-In-Toyland_2021.pdf). Acesso em: 12 nov. 2021.

RODRIGUES, Karyn Mützenberg. **A Persecução Penal da Contrafação Marcária**. 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. **O importante papel das empresas no combate ao trabalho escravo**. REPÓRTER BRASIL. São Paulo, 22 set. 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/09/o-importante-papel-das-empresas-no-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 28 dez. 2021.

SANTOS, Vera Lúcia da Cruz Durão. **Falsificação/contrafação de medicamentos: riscos na saúde pública e estratégias de combate**. Tese de Doutorado. 2014.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo**. 2006. Disponível em: [http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf). Acesso em: 28 dez. 2021.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Processo nº 1479/2011. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no âmbito do Estado de São Paulo**.

2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2021.

SIMÕES, M. **Trabalho livre e trabalho escravo**. San Paulo, Brasil: Universidad de San Paulo. 1973.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Direito de Marcas**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1968.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Lei de Patentes, Marcas e Direitos Conexos – Lei 9.276/1996**. Editora Revista do Tribunais. 1997.

SOUZA, Luanna Tomaz de. OLIVEIRA, Vanderlei Portes. **A proteção aos direitos autorais e o combate a pirataria no brasil: uma questão de direitos humanos?** In: HOLANDA; Ana Paula Araujo et all (Org.). **Direitos Humanos: histórico e contemporaneidade**. 1ed. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2015, v. 2.

SOUZA, Simone Letícia Severo. **Das práticas concorrenciais ilícitas: as diferenças entre concorrência desleal e infração à ordem econômica**. Revista de Direito Brasileira, v. 14, n. 6. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – **RE No. 466.761 – RJ 2002/0104945-0, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi**, em 03/04/2003.

TEIXEIRA, Maria Luiza Firmiano. **Marcas de alto renome: um estudo da especial proteção referida pela Lei de Propriedade Industrial do Brasil**. 2017.

TRECUL, Elise. **Alarming consumer behavior with counterfeit toys**. 2020. Disponível em: <https://www.redpoints.com/blog/counterfeit-toys/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

TRINDADE, José D. de L. **Representações de trabalhadores, gatos, e empregadores sobre o trabalho escravo**. In: OLHARES SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: NOVAS CONTRIBUIÇÕES CRÍTICAS. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (orgs). Cuiabá: EDUFMT, 2011.

TRIGUEIROS, Eduardo Dietrich e. **Extensão da proteção da marca ao nome de domínio: a marca registrada confere ao seu titular proteção em todo o território nacional**. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/88139/extensao-da-protecao-da-marca-ao-nome-de-dominio>. Acesso em: 01 nov. 2021.

UNITED KINGDOM. INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. **IP CRIME AND ENFORCEMENT REPORT 2018-19**. 2019. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/842351/IP-Crime-Report-2019.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/842351/IP-Crime-Report-2019.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Medicines: spurious/falsely-labelled/falsified/counterfeit**. 2012. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs275/en/index.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **IMPACT.** Disponível em: <http://www.who.int/impact/about/en/>. Acesso em: 29 out. 2021.

ZAVERTAILO, Oleksandra. **How Buying Fake Goods Harms the World's Most Vulnerable.** 2019. Disponível em: <https://medium.com/simplybrand/how-buying-fake-goods-harms-the-worlds-most-vulnerable-dd5686a840e1>. Acesso em: 24 fev. 2022.